



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Olivença
Protocolo Geral
CNPJ: 12.257.762/0001-57



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Protocolo: 02140025

Ano: 2023

Emissão: 14/02/2023

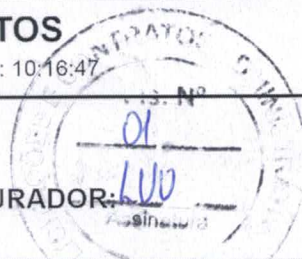
Hora: 10:16:47

TIPO PROCESSO:
ADMINISTRATIVO

ASSUNTO:
CONTRATAÇÃO

TITULAR / ORGÃO:
JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA

REQUERENTE / PROCURADOR:
JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA



Outras Informações:

CONTRATAÇÃO SERVIÇO JURÍDICO PARA MAJORAÇÃO, DEFESA E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), NO REPASSE EFETUADO PELO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA - AL.

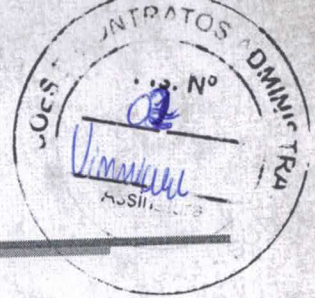
Robvania O. Nascimento

ROBVANIA OLIVEIRA NASCIMENTO

Recebido Por

Data

Hora



Olivença/AL, 14 de fevereiro de 2023.

Memorando nº 22/2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josimar Dionísio
Prefeito do Município de Olivença - AL

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Visando trabalhar o repasse do ICMS de forma completa, englobando tanto as medidas judiciais e administrativas cabíveis, como já mencionado, como o trabalho junto as empresas situadas no Município que venham a apresentar alguma incongruência nas declarações que servirão como base para o valor adicionado do Município de Olivença, com a possibilidade de elaboração de notificações à estabelecimentos onde foram realizadas operações de compra e venda e operações fiscais referentes as atividades de produção e serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, com o acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários a este fim.

O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A singularidade verifica-se em razão da complexidade, da relevância, dos interesses públicos em discussão, se a necessidade pública será satisfeita. Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹ os serviços singulares são:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Uma vez verificada a necessidade administrativa é que a administração irá buscar o profissional pertinente a satisfazer o interesse público, entretanto, sob argumentos subjetivos, devido às experiências de cunho particular.

Na realização de serviços de natureza singular, a lei determina como requisito a notória especialização, isto é, existe a necessidade dos dois requisitos concomitantemente: a especialização e a notoriedade.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 620.



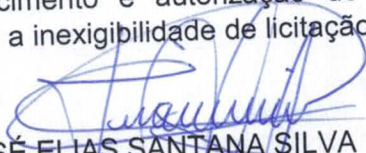
Este requisito não constitui uma causa da inexigibilidade de licitação, mas sim uma distinção do profissional a ser contratado. É uma forma de identificação das condições subjetivas do profissional. Marçal Justen Filho² lembra que:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. [...] Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

O profissional que será contratado deverá possuir notória especialização, que é a comprovação objetiva de elementos que qualificam esse profissional, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos outros profissionais inseridos no mercado, juntamente com o reconhecimento dessa habilitação no meio profissional do setor.

Nesse toar, é de se considerar que os serviços técnicos especializados a serem prestados exige total e extrema confiança para a Administração Pública, por esta razão verificou-se que o escritório MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, preenche os requisitos exigidos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I, II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, o que enseja a sua contratação mediante a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, segue em anexo a proposta de preços e demais documentos da referida empresa para conhecimento e autorização do prosseguimento do feito visando à contratação mediante a inexigibilidade de licitação.


JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2014. p. 442.



PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

2. DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

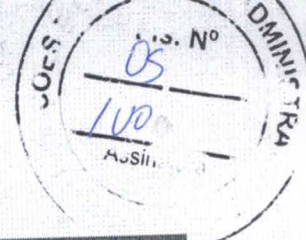
Com efeito, depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma, por meio do procedimento de inexigibilidade de contratação de escritório jurídico para atender as necessidades do Município de Craibas,, revela-se imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, bem como a inviabilidade de competição e a notória especialização.

Destarte, tem-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual executado pelo Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços desenvolvidos pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei para a escolha do escritório mais apto à prestação do serviço. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

3. DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS.

Visando trabalhar o repasse do ICMS de forma completa, englobando tanto as medidas judiciais e administrativas cabíveis, como já mencionado, como o trabalho junto as empresas situadas no Município que venham a apresentar alguma incongruência nas declarações que servirão como base para o valor adicionado do Município de Olivença com a possibilidade de elaboração de



notificações à estabelecimentos onde foram realizadas operações de compra e venda e operações fiscais referentes as atividades de produção e serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, com o acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários a este fim.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Trata-se de serviço de assessoria e consultoria jurídica, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso I, II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993 de natureza técnica e singular conforme Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão realizados na Prefeitura Municipal de Olivença, através de profissionais credenciados e habilitados pertencentes à equipe técnica da empresa, com comprovada experiência, qualificação técnica e capacitação profissional.

5.2. Os serviços serão executados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a critério da administração até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

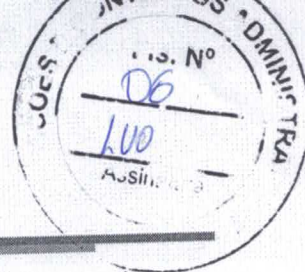
6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto;

6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber.

6.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

6.6.1. Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da



contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

6.6.2. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

6.6.3. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

6.6.4. Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

6.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

6.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto e em sua proposta;

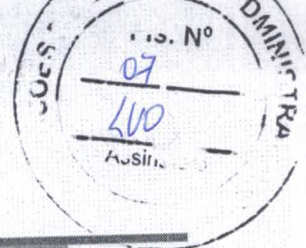
7.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

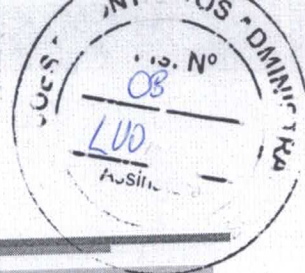
7.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

7.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;



- 7.7.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 7.8.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 7.9.** Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 7.10.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.
- 7.11.** Promover a organização técnica e jurídica dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto, no prazo determinado.
- 7.12.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 7.13.** Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.
- 7.14.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 7.15.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 7.16.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 7.17.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.18.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;
- 7.19.** Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 7.20.** Contratada deverá manter os aparelhos em bom estado de funcionamento mediante correção de defeitos e verificação técnica necessária.



8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto, salvo substabelecimento com reservas para atuação conjunta com parceiros, mantendo a integral responsabilidade do CONTRATO.

9. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos originalmente; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

10. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

10.1. O representante da Contratante deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

10.2. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.

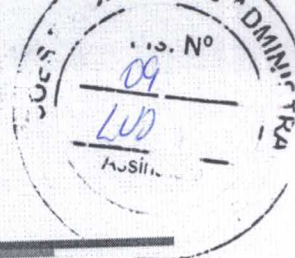
10.3. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.4. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Projeto.

10.5. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.6. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.7. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.



11. DO REAJUSTE

11.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ou índice correspondente.

11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

12. DO PAGAMENTO

12.1. O prazo para pagamento será de até **30 (trinta) dias** contados da apresentação da Nota Fiscal contendo o detalhamento dos serviços executados, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da Contratada, que constam abaixo:

- a) Nota fiscal/fatura discriminativa, em via única, após atesto do fiscal do contrato;
- b) CND – Certidão Negativa de Débitos para com a Previdência Social e a Tributos Federais expedida pela Receita Federal do Brasil;
- c) CRS – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- d) Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal;
- e) CNDT- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho;

12.2. A nota fiscal/fatura deverá conter a descrição dos serviços, conforme proposta apresentada, além do número da NOTA DE EMPENHO.

12.3. A apresentação de Nota Fiscal com incorreções ou desacompanhada da documentação requerida no item anterior, implicará na sua devolução à Empresa Contratada para regularização, devendo o prazo de pagamento ser contado a partir da data de sua reapresentação.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei 12.846, de 2013, a Contratada que:

13.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

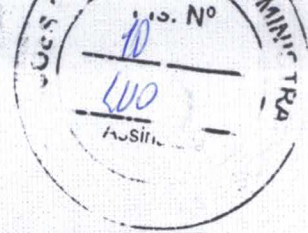
13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

13.1.3. Fraudar na execução do contrato;

13.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

13.1.5. Cometer fraude fiscal;

13.1.6. Não mantiver a proposta;



13.1.7. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar contrato administrativo;

13.1.8. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, ou nos respectivos instrumentos contratuais;

13.1.9. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções previstas Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei 12.846, de 2013.

13.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

13.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

13.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do contrato;

13.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o que dispõe a legislação pertinente.

Olivença/AL, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração

**CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**

Maceió, 14 de Fevereiro de 2023.

REF.: Prestação de serviços advocatícios / Consultoria Tributária.

Prezado Senhor Prefeito de Olivença, **JOSIMAR DIONISIO**.

A presente proposta é resultado de estudos jurídicos- científicos do escritório de Advocacia **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o qual especializou sua atuação jurídica, fundamentalmente, na majoração, defesa e recuperação de créditos tributários e financeiros, consultoria tributária e planejamento tributário em favor dos entes Municipais, visando o fortalecimento econômico destes.

Destaca-se que o proponente, na pessoa de sua sócia-gerente Dra. Cristiana Maya de Omena Calheiros, há vários anos vem obtendo êxito nas ações judiciais e administrativas que patrocina em favor de seus clientes, especificamente referente ao objeto desta proposta, como demonstram as certidões anexas oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

No caso do Município de Olivença, após criterioso estudo técnico se verificou potencial de aumento no repasse constitucional de ICMS feito pelo Estado de Alagoas, em decorrência, da necessidade de consultoria no sentido de gerar melhora no valor adicionado gerado pelas empresas situadas na municipalidade com a análise e estudo de todas as DACs prestadas pelos contribuintes e correta orientação para retificação em caso de incoerências que venham a prejudicar o IPM – índice de participação do Município, com o objetivo de melhorar o valor adicionado gerado por estas, bem como, enquadramento do Município de Olivença para ser beneficiado com o repasse do ICMS Verde, tendo em vista, as recentes alterações na legislação estadual que regulamenta a matéria.

A Lei Estadual nº 8.234/2020 criou o “ICMS Verde”, uma espécie de compensação fiscal que visa beneficiar com uma maior parcela da distribuição do

ICMS municípios que possuam em seu território áreas de preservação ambiental ou que adotem práticas efetivas de conservação do meio ambiente.

Nesse sentido o Município tem potencial, caso seja realizado o trabalho, com possibilidade de incremento de seu índice de participação, existindo pontos a serem explorados e comprovados junto aos órgãos competentes ressaltando que através do Estudo concluímos que o Município realiza o descarte adequado de resíduos sólidos em aterros sanitários regulares e, ainda, verificamos a possibilidade de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico a tempo hábil para demais diligências cabíveis.

Além dos pontos mencionados acima, existe a necessidade de atualização das produções agrícolas do Município com o estudo de todas as produções existentes, inclusive aquícolas, aptas a gerar valor adicionado e impactar positivamente o IPM- Índice de Participação do Município de Olivença.

Desta forma, apontamos como altamente provável o aumento da receita municipal no que pertine ao repasse de ICMS, desde que observados e atendidos, minuciosamente, especialmente com os requisitos elencados na nova lei e nos demais instrumentos regulamentares (Decretos, portarias, etc.), atividade esta que é o pilar do trabalho desenvolvido por este escritório jurídico que já vem conseguindo realizar trabalho exitoso em outros Municípios conforme se comprova das certidões em anexo.

PROPOSTA DE SERVIÇO

DO OBJETO:

a) Constitui objeto da presente proposta a prestação, pelo CONTRATADO, de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e assessoria advocatícia necessários à defesa dos direitos e interesses do Município de Olivença, administrativamente e judicialmente que se fizerem necessários única e exclusivamente, para o incremento do índice de participação e respectiva majoração no ICMS, repassados pelo Estado de Alagoas para o exercício fiscais subsequentes (2023, 2024, 2025 e 2026), além da Lei Kandir podendo, para tanto, ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra o Estado de Alagoas, o Município de Maceió e/ou qualquer outra pessoa jurídica que se faça mister, além de defender o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Supremo e Superior (STF e STJ).

a.1) O objeto do presente contrato engloba trabalho técnico de natureza singular e notória especialização, para levantamento e análise das informações econômicas de composição do valor adicionado do Município de Olivença e tomada das medidas administrativas e judiciais voltadas a recuperação e incremento das receitas com o ICMS repassado pelo Estado de Alagoas por comando do Art. 158 da Constituição

Federal. a.2) Acompanhamento da apuração e verificação dos cálculos do IPM do Município junto a Secretária da Fazenda. a.3) acompanhamento e análise das informações prestadas pelos contribuintes situados no Município. a.4) Elaboração de notificações para os estabelecimentos locais em que foram realizadas operações fiscais de compra e venda de mercadoria aptas a gerar valor adicionado. A.5) Tomada das diligências legais cabíveis para enquadramento do Município de Olivença no ICMS VERDE.

Obriga-se o proponente a apresentar relatório mensal, indicando a fase em que se encontra cada processo.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento vigorará enquanto perdurar as ações judiciais e administrativas por até 60 (sessenta) meses por se tratar de um contrato de natureza contínua.

DO VALOR E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS:

Pelo presente instrumento, o CONTRATANTE obrigará-se a pagar ao CONTRATADO, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da receita incrementada sobre o ICMS repassado pelo Estado de Alagoas, tomando-se como base os índices publicados na portaria definitiva 670/2023 (atualmente em 0,3362) publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13 de Fevereiro de 20223 que é a portaria atual, tudo isto a partir do instante da majoração, este oriundo do objeto ora contratado, ou seja, se trata de um contrato de êxito.

O contratado arcará com os pagamentos de custas, emolumentos, honorários periciais, depósitos recursais e despesas que se fizerem necessárias ao bom e rápido andamento das ações.

Fica estabelecido que as informações e/ou documentos, bem como o "*preparo*" de recursos, devem ser requeridos pelo proponente, com o prazo mínimo de antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo o futuro CONTRATANTE atender no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por determinação do Sr. Prefeito e/ou Procurador Geral, devendo ditas informações saírem na conformidade do contratado.

DO FATURAMENTO:

O proponente apresentará mensalmente nota fiscal eletrônica referente aos serviços correspondentes.

DA RESCISÃO:

No caso de rescisão do presente contrato, o proponente fará jus aos honorários de sucumbência, bem como, do período em que foi majorado até a data do trânsito em julgado dos processos, conforme projeção.

Quaisquer questões decorrentes do futuro Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas.

Comprometemo-nos a negociar com base nas discriminações da presente proposta, durante o prazo de 10 dias, sendo que após este prazo estará sujeita às modificações que porventura se fizerem necessárias, podendo resultar em novas negociações para o fechamento do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cristiana Maria Maya de Omena C. Calheiros

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS

Sócia Gerente

OAB AL 9459

INEX
08/23



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

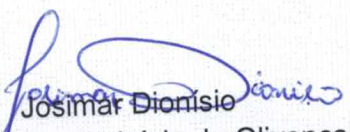
DESPACHO

Versa o presente sobre a solicitação da Contratação da empresa **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, especializada na prestação de serviços de apoio jurídico, nos moldes do artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso I, II e V, da lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, hipótese específica de inexigibilidade de licitação. Assim, em atos contínuos determino:

De forma que, tenho por satisfeitas as razões apresentadas pela empresa interessada, portanto, **APROVO O PROJETO BÁSICO APRESENTADO**, em ato contínuo, **DETERMINO**:

- 1) Encaminhe-se a Secretaria Municipal de Finanças no sentido de informar a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com a contratação.
- 2) Em seguida encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para confecção da minuta do contrato;
- 3) Após, encaminhe-se a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento;
- 4) Cumpridas todas as providências, restitua-se os autos a este Gabinete.

Olivença/AL, 17 de fevereiro de 2023.


Josimar Dionísio
Prefeito do Município de Olivença

INDEX
08/23



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ, PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

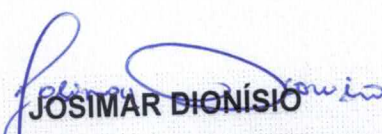
DESIGNAÇÃO DE GESTOR CONTRATUAL

Trata-se de procedimento administrativo destinado Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado o Sr. JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA, Secretário de Administração, para gestor contratual com a finalidade de acompanhar os prazos e o saldo contratual providenciando os Termos Aditivos, reajuste; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação etc.

O representante deste município anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Olivença/AL, 17 de fevereiro de 2023.


JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito do Município de Olivença/AL



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



Ofício nº 26/2023

Olivença/AL, 14 de fevereiro de 2023.

A Sra.

Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros
MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Prezada Senhora,

Vimos através de o presente solicitar as documentações para contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Tão logo, havendo disponibilidade e interesse na prestação do serviço, para contratação direta com o Escritório, solicitamos a documentação necessária, tais como:

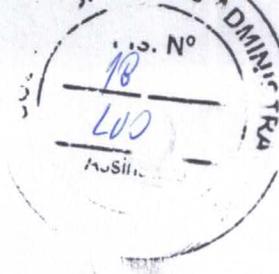
- a) Cópia do Contrato Social, juntamente com cópia dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista;
- b) Notas fiscais ou cópia dos contratos para comprovação de balizamento de preços;
- c) Documentos que comprovam notória especialização, como, título de especialização e etc.
- d) Comunicação com apresentação de documentação

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 16.943.954/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:24:11 do dia 03/10/2022 <hora e data de Brasília>.

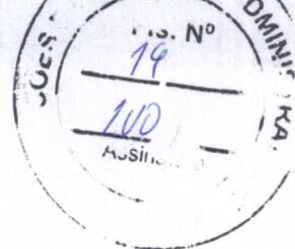
Válida até 01/04/2023.

Código de controle da certidão: **D23C.810C.3A0F.FFBA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 16.943.954/0001-78

Nome/Contribuinte: MAYA E OMENA ADVOG ASSOCIADOS

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

☐: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 04/03/2023

Emitida às 14:38:57 do dia 03/01/2023

Código de controle da certidão: 2FF7-8EB6-0053-4EE7

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0052873/23-40

Contribuinte

MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ

16.943.954/0001-78

Endereço

AVENIDA DR ANTONIO GOUVEIA, 61 - SALA: 001;CONDOMINIO: OCEAN TOWER - ED., BAIRRO PAJUCARA, MACEIO/AL - CEP: 57.030-170

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao **CONTRIBUINTE**, acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

MACEIÓ (MCZ), 01 de Fevereiro de 2023

Válida até: 02/05/2023

Código de autenticidade: 7421A197480FA78D

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 16.943.954/0001-78
Razão Social: MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV DOUTOR ANTONIO GOUVEIA 61 ANDAR TERREO / PAJUCARA / MACEIO / AL / 57030-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

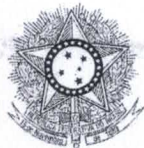
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/02/2023 a 04/03/2023

Certificação Número: 2023020301532693495174

Informação obtida em 14/02/2023 14:41:24

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 16.943.954/0001-78

Certidão nº: 4887602/2023

Expedição: 02/02/2023, às 15:02:08

Validade: 01/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **16.943.954/0001-78**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

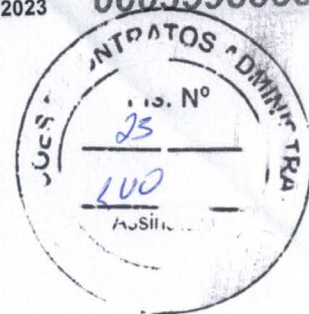
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL
**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA**

FOLHA: 1/1

CERTIDÃO N°: 0003595853

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 às 16h38min.

PEDIDO N°:

0003595853





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL
EXECUÇÃO FISCAL

FOLHA: 1/1

CERTIDÃO Nº: 003595851

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 3 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 4 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 5 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

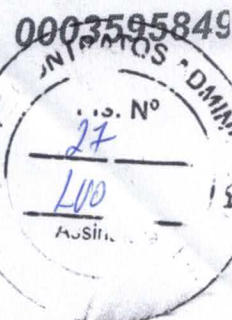
Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 às 16h36min.

PEDIDO Nº:

0003595851





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU**

FOLHA: 1/2

CERTIDÃO Nº: 003595849

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo.

Observações:

1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa:

I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares;

3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;

4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;

5 - Esta certidão não contempla os processos de Execução Penal, em tramitação na 16ª Vara Criminal de Maceió, registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Sendo necessário, portanto, que a certidão relativa a estes processos seja retirada na Distribuição do Fórum da Capital.

6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.

7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

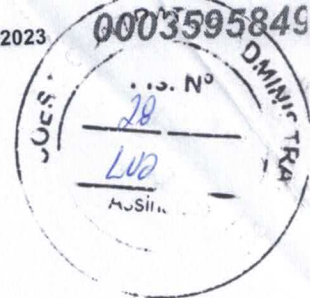
PEDIDO Nº:

0003595849





01/02/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL
**CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO
PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU**

CERTIDÃO N°: 003595849

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 às 16h36min.

PEDIDO N°:

0003595849





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**CÍVEL**

FOLHA: 1/1

CERTIDÃO Nº: 003595848

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CÍVEIS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A pesquisa não abrange as AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA;
- 3 - A presente pesquisa contempla as ações cíveis em tramitação nos Juizados Especiais;
- 4 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 5 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

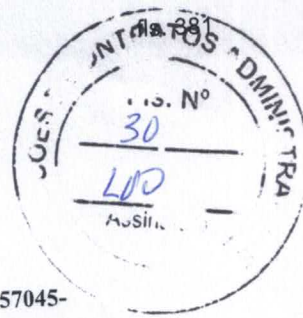
Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 às 16h35min.

PEDIDO Nº:

0003595848





Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Autos nº 0700275-48.2015.8.02.0066

Ação: Petição

Requerente: Município de Penedo

Requerido: Estado de Alagoas e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

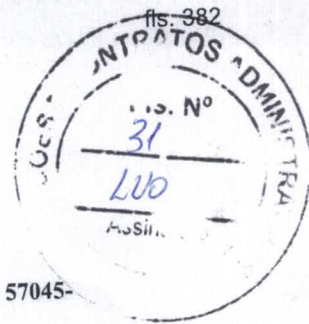
O Município de Penedo, representado por seu prefeito e através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, visando obter correção no seu índice de participação de receitas de ICMS.

Em resumo, narra a exordial que no território do autor está situada a Usina Penedo Agroindustrial S/A (Usina Paísa), a qual realiza a fabricação de vários tipos de açúcares e álcoois, agregando valor e transformando a matéria-prima cana-de-açúcar em produtos industrializados. Após a realização das atividades mencionadas, a Usina Paísa, como as demais usinas cooperadas no Estado de Alagoas, destinam seus produtos à cooperativa regional dos produtores de açúcar e álcool de Alagoas, encarregada de reunir a produção de todas as usinas cooperadas – por questões de logística – a fim de que seus produtos sejam exportados. Com isso, 5% do valor final obtido com a negociação é retirado pela cooperativa e o restante desse valor retorna para a usina.

Afirma que tais atividades constituem fato gerador para cálculo do valor adicionado em favor do município autor. Contudo, o Estado de Alagoas não registra a operação para fins de apuração do valor adicionado, pois os critérios que o Estado definiu não detectam o resultado das exportações e esse valor acaba sendo



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br



computado em Maceió, como consequência da localização da cooperativa.

Defende que há erro frente ao princípio da territorialidade tributária e ditames básicos para o cálculo do valor adicionado, sustentando que os valores devem ser incorporados à DVA – Declaração de Valor Adicionado do Município e revisados os critérios que o demandado utiliza para apuração de tal valor.

Sendo assim, tomando-se como referência a portaria publicada em 23 de outubro de 2015, com os índices preliminares a vigorar em 2016, a partir do dia 1 de janeiro, qual seja, a portaria SEF 824/2015, constata-se que o Município de Penedo sofreu grande prejuízo em seu índice de participação, fato que ocasionará bruscas perdas semanais nos repasses pelo Estado de Alagoas.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Alagoas a imediata correção do índice de participação no ICMS repassado pelo estado ao Município de Penedo, erroneamente destinado ao município de Maceió, com nova publicação de portaria pelo Estado de Alagoas, retirando do município de Maceió e aplicando ao município requerente no cálculo dos dois últimos anos de apuração para determinação do índice em vigor, no montante de R\$ 71.824.307,45 (setenta e um milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) em 2013 e R\$ 59.402.731,07 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e dois mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos) em 2014. Requeru, também, que seja remetido ofício à cooperativa regional dos produtores de açúcar e álcool de Alagoas, para que apresente à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, até o dia 30 de Abril de cada ano, os documentos contábeis que relatem os lucros anuais da Usina Penedo Agroindustrial S/A (Usina Paísa) com as exportações que devem compor a DVA – Declaração de Valor Adicionado do Município.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/103.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Em decisão de fls. 104/106, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Citado, o município de Maceió, interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo alegando nulidade da decisão frente a resolução nº 71/09 do CNJ. Além disso, afirmou o descabimento da medida referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o manifesto equívoco quanto aos valores que se busca crescer, alegando superiores aqueles inseridos pela cooperativa em favor do impetrante. No mérito, sustentou ser indevida qualquer adição de valor em favor do município autor, já que inexistente circulação de mercadorias quando da prática de ato cooperado e que os documentos juntados pelo autor não seriam suficientes para a aferição dos valores de saída, sendo necessária uma perícia contábil, fls 150/201.

Em sede de contestação, o Estado de Alagoas alegou que a questão a ser definida gira em torno do lugar do fato gerador para fins de incidência do ICMS a fim de não modificar a natureza do tributo que incide sobre a atividade de comercialização e não de produção (não se confundindo o ICMS com IPI). Outrossim, menciona que o Estado é apenas um repassador, não interessando se um município arrecada mais ou menos, visto que o percentual apurado por cada um deles não afeta a arrecadação estatal, alegando que a decisão não atingirá pretensões do Estado. Além disso, o fato gerador se verifica pelo local da efetiva operação, o que determina qual o município faz jus ao repasse efetuado pelo Estado, em decorrência da lei complementar 87/96, art. 11. Ou seja, que o fato gerador – da comercialização descrita na petição inicial – acontece na cidade de Maceió, fls. 202/209.

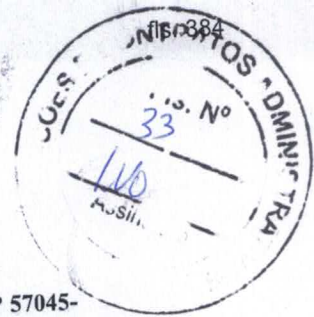
Houve réplica do autor pela qual foram impugnadas as preliminares levantadas pelo Estado de Alagoas e pelo município de Maceió, além de reiteração dos fundamentos ventilados na inicial, fls. 297/317.

ESTADO DE ALAGOAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 13/12/2014 às 17:20



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br



O *Parquet* Estadual opinou pela procedência do pleito autoral, nos termos propostos na inicial, fls. 375/380.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

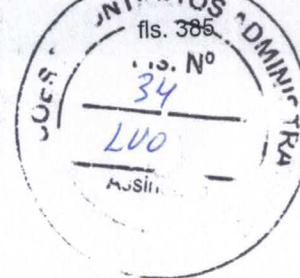
Trata-se de ação ordinária que visa o controle judicial de ato administrativo que formalizou a apuração dos índices de participação dos Municípios em relação ao repasse constitucional de cota-parte do ICMS, especialmente no que pertine à apuração do valor adicionado em montante inferior para o Município de Penedo em face da não inclusão de valores decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas pela Usina Paísa por meio da cooperativa dos produtores de açúcar e álcool do Estado de Alagoas.

De acordo com o art. 75, III, do Novo Código de Processo Civil, o prefeito é o representante em juízo do município autor.

Cabe destacar que a preliminar levantada de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios alagoanos, não merece guarida, pois não há interesse de agir dos demais municípios na lide.

Ao analisar os preceitos constitucionais e legais atinentes à repartição de receitas, depreende-se que o Estado de Alagoas é o único responsável pelo cálculo dos índices de participação dos municípios nas receitas do ICMS, de modo que, em se tratando de ação que visa corrigir o índice do município de Penedo, não é necessário chamar à lide outros municípios.

Em contrapartida, é imprescindível o chamamento do município de Maceió, haja vista que o fato constitutivo do direito alegado pelo autor passa pela reconsideração de valores inicialmente computados em favor de Maceió e que, segundo o município autor, deveriam ter sido computados favoravelmente para sua



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

municipalidade.

É de salientar que, de um lado, a parcela da repartição de receitas do ICMS – instrumento de análise neste processo, conforme art. 158, IV, parágrafo único, I, da Constituição Federal, o critério da "proporção do valor adicionado nas operações relativas" ao ICMS, realizadas em seu território; em outro, a repartição de receitas via FPM segue critério absolutamente fixo baseado meramente no número de habitantes de cada município, de forma que (diferentemente da participação de receitas do ICMS que não é fixa) qualquer mudança no índice de um município reflete, em tese, no de outro.

A controvérsia no presente processo se resume em saber se o Estado de Alagoas, responsável pelo cálculo dos índices de valor adicionado dos municípios, cumpriu adequadamente os preceitos que regem a repartição de receitas do ICMS, justamente no ponto em que a repartição se dá pelo critério fixado constitucionalmente.

De acordo com o art. 158, IV, parágrafo único, da Constituição assim reza:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

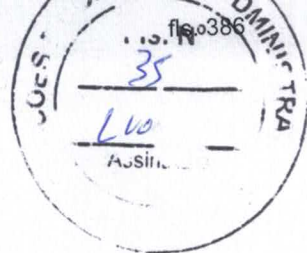
I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

Inicialmente, aclara-se que a adequada repartição tem que passar necessariamente pela conceituação do que seja "valor adicionado" nas operações de ICMS. O próprio Constituinte reservou tal conceituação à lei complementar,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br



conforme enuncia o art. 161, I, da Carta.

Sendo assim, o legislador, por meio da Lei Complementar nº 63/90, após repetir termo a termo, em seu art. 3º, o teor do art. 158 da Constituição Federal, por fim definiu no parágrafo primeiro do tal art. 3º o que vem a ser o valor adicionado, para fins de repartição de cada município. Eis a definição, que hoje tem sua redação dada pela lei Complementar nº 123/06:

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

Posteriormente, duas são as situações possíveis de valor adicionado. A primeira, a mais comum, encontrada a partir da simples operação matemática de subtração entre o valor das mercadorias de saídas e do valor das mercadorias de entradas, ao fim acrescido do valor das prestações de serviços, refere-se a todas as hipóteses não enquadradas no inciso II do § 1º, sendo, em análise final, definição por exclusão. Vale destacar que o cálculo por esse critério somente pode ser feito entre operações ocorridas no mesmo ano civil e que, de início, também passa pelo local da ocorrência do fato gerador, só restando completa, porém, depois da inclusão das hipóteses de exoneração, tal qual será visto adiante; a segunda hipótese, trata de valor adicionado presumido, haja vista que seria de difícil aplicabilidade à hipótese anterior para os casos de tributação simplificada tal qual ocorre no chamado SIMPLES nacional. Como no presente caso somente são questionadas operações submetidas à tributação ordinária, ou seja, fora do SIMPLES nacional, tem-se que o valor adicionado adequado a ser encontrado passa pelo inciso I do § 1º do art. 3, da



Lei Complementar nº 63/90.

Faz-se necessário ainda ter em mente que a definição da primeira hipótese, como dito, não se esgota nos incisos do § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63/90. O legislador complementar foi além ao estabelecer no § 2º que "para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas":

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

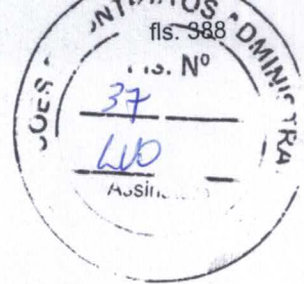
Daí que juntando o inciso I do § 1º com o começo do inciso I do § 2º, inicialmente, a subtração acima referida para se encontrar o valor adicionado correspondente de cada município é feita, em princípio, com as operações que constituam fato gerador do ICMS.

Alfim, mas não menos importante, tem-se que também entrarão no cálculo hipóteses de substituição tributária (regressiva e para frente), benefícios, incentivos, favores fiscais e algumas operações imunes do imposto, dentre elas a exportação.

Além disso, para a adequada repartição de receitas arrecadadas com o ICMS também devem ser consideradas algumas hipóteses de "não arrecadação", daí ser por essa razão que a repartição de receitas do ICMS é forte instrumento de solidariedade do Federalismo Fiscal, pelo qual os Estados "repartem" receitas que sequer foram arrecadas, e não ocorreram por conta de exonerações fiscais impeditivas que visam atender finalidades extrafiscais, o que também justifica a manutenção da repartição.

Feitas essas considerações e observando a documentação aos autos, vê-se que há um equívoco da interpretação dada pela autoridade fazendária, a quem compete elaborar o cálculo do valor adicionado de cada município, no mento da definição do índice do município de Penedo.

... CANTAMANCO liberado nas costas em 17/17/2012 às 17:20



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Assim, os valores das operações relativas à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, localizada em Maceió, quando das vendas dos produtos da Usina Paísa, localizada em Penedo, sejam por vendas internas, sejam por exportação, entram indevidamente no cálculo do valor adicionado do município de Maceió, referindo-se a metodologia prevista no art. 3º da Lei Complementar 63/90, padecendo o ato administrativo, assim, de ilegalidade.

Muito embora as vendas feitas, a princípio, sejam fatos aptos a gerar a tributação via ICMS e já que realizadas no território de Maceió entrariam favoravelmente no cálculo do valor adicionado de Maceió por força do critério usual da repartição; ou que as exportações (hipótese de "não arrecadação"), embora não tributadas porque imunes, por força do art. 3º, § 2º, II da lei Complementar 63/90, também entrariam no cálculo em favor de Maceió; tudo isso não ocorre, todavia, porque estamos diante de hipótese complexa de tributação em que a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas (localizada em Maceió) é mera substituta tributária da Usina Paísa (localizada em Penedo) e somente complementa fato gerador.

A legislação alagoana de ICMS, no ponto, prevê que a saída das mercadorias da Usina para a Cooperativa submete-se ao regime da chamada substituição tributária regressiva, que perfaz verdadeira forma de diferimento, pelo qual ocorre o primeiro fato (fato físico de saída de mercadorias da Usina Paísa), sendo que o pagamento somente será exigido posteriormente, mais precisamente quando da segunda saída, aquela que será feita pela Cooperativa, revelando uma hipótese de tributação complexa. Vejam-se, neste sentido, os arts. 12, II, e 552, ambos do RICMS Alagoas (Decreto 35.245/91):

Art. 12. O imposto será diferido:
(...)

II – na saída, neste Estado, promovida por produtor destinada a comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor, quando devidamente indicado na documentação fiscal correspondente (...);

Art. 552. O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria, promovida por produtor com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte, situado neste Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a subsequente saída da mercadoria. (grifos)

Assim, se o fato gerador ocorre ainda no território do município de Penedo e



U.S. DEPT. OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

115-989

38
LVO

P 57045-

Para melhor elucidação, o ilustre professor Manoel Cavalcante Lima Neto assim leciona:

... Na *substituição regressiva* ocorre o fato físico – saída de mercadorias do estabelecimento de produtor – sem que se instaure a obrigação de pagar (primeiro fato); quando a mercadoria entrar ou sair do estabelecimento do adquirente – industrial (segundo fato) é que nasce a obrigação de pagar o tributo, porém considera-se o fato anterior inclusive para dimensionar o montante da prestação. Não configura, de outra parte, simples transferência do pagamento do tributo de uma pessoa (contribuinte) para outra (responsável). Requer mais que isso, ou seja, que aconteça fato entrada ou posterior saída (formalização de operação de circulação) do estabelecimento de destino (substituto). Como confirmação dessa construção teórica, observa-se que a própria Lei Complementar nº 87/96 projeta esse indicativo ao textualmente incluir no fato gerador a entrada no estabelecimento do adquirente (art. 7º).

(Substituição tributária: uma visão do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação na esfera do ICMS. Curitiba: Juruá, 2000, p. 59)

Da mesma forma ocorre a intermediação da Cooperativa para que as exportações sejam realizadas. Se a tributação estava diferida e não pôde ser completada em virtude da imunidade, e sabendo que a saída para fins de cálculo do ICMS seria a primeira, aquela ocorrida ainda em Penedo, não há dúvidas de que, na espécie, também os valores deve ser computados em favor de Penedo, assim como os créditos o são em favor da Usina Paísa (localizada em Penedo) que é substituída pela Cooperativa localizada em Maceió.

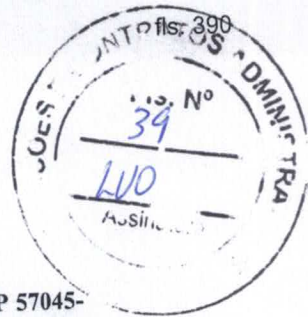
Com efeito, se fosse computado equivocadamente tais valores para Maceió a operação seria inócua, uma vez que o valor adicionado é encontrado pela subtração entre os valores das mercadorias de saídas deduzido do valor das mercadorias de entradas. Caso as mercadorias entrem com certo valor e a elas não é agregado qualquer outro, como ocorre no caso das mercadorias que ingressam na Cooperativa, por óbvio elas sairão com o mesmo

17:30



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-
900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br



valor que entraram, restando ao final a subtração igual a zero, pelo que o "valor adicionado" seria desconsiderado.

Sabendo-se que cabe aos Estado, enquanto responsáveis pela repartição, manterem um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município e que, em Alagoas, o documento que se presta a tal expediente é a DAC (Declaração de Atividades do Contribuinte), instituída pelo Decreto Estadual nº 998/92, bastaria que um código específico para que a substituta (Cooperativa) informasse especificamente a que Usina cooperada pertencia a mercadoria negociada, informando as entradas e saídas de cada Usina.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos ventilados na inicial, para declarar ilegais quaisquer portarias que deixem de computar, em favor do município de Penedo as operações sob regime de diferimento entre a Usina Paísa e a Cooperativa Regional dos produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, ao tempo em que condeno solidariamente o Estado de Alagoas e o município de Maceió a devolverem os valores que deveriam ter sido repassados para o município de Penedo nos respectivos anos indicados na inicial, ressaltando que tais valores serão apurados em liquidação de sentença.

Condeno o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionalmente, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas.

P.R.I

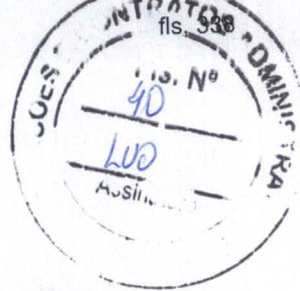
Maceió, 06 de dezembro de 2016.

Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



PROCESSO Nº 0729642-55.2014.8.02.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA
RÉU: ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO

SENTENÇA

1 Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Município de Jequiá da Praia em face do Estado de Alagoas e do Município de Maceió.

2 Em síntese, narra a exordial que, no território do autor, está situada a Usina Cansação de Sinimbu S/A, que desenvolve atividades de moagem de cana-de-açúcar, fabricação e de refinação de vários tipos de açúcares, além da produção de álcool.

3 Reportada usina, a exemplo de outras do Estado, destina seus produtos à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e de Álcool de Alagoas, localizada em Maceió, que realiza a negociação com os compradores. Do valor da venda, a cooperativa retira 5% (cinco por cento), a título de custos operacionais, e o restante é repassado para a usina.

4 Afirma que para evitar que se caracterize nova circulação de mercadorias, quando o que na verdade acontece é mera intermediação de vendas sem finalidade lucrativa, toda a negociação é declarada pela Cooperativa.

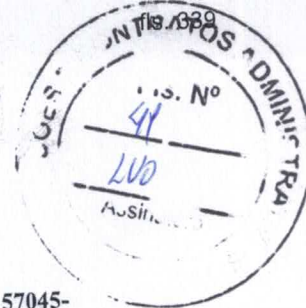
5 Argumenta que tais atividades constituem fato gerador para cálculo do valor adicionado a título de ICMS em favor do município autor. Contudo, o Estado de Alagoas não registra a operação para fins de apuração do valor adicionado, pois os critérios que o Estado definiu não detectam o resultado das exportações e esse valor acaba sendo computado em Maceió, como consequência da localização da cooperativa.

6 Afirma existente o equívoco diante das publicações das portarias estaduais que fixam os índices de participação dos Municípios no ICMS do Estado e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



fere o princípio da territorialidade tributária e os ditames básicos para o cálculo do valor adicionado. Sustenta que os valores devem ser incorporados a DVA do Município e revisados os critérios que o demandado utiliza para apuração de tal valor.

7 Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Alagoas a imediata correção do índice de participação no ICMS de 2014 pertencente ao repassado pelo estado ao Município de Jequiá da Praia, que foi erroneamente destinado ao Município de Maceió o Valor Adicionado de 2012 no valor de R\$ 144.780.799,07 (cento e quarenta e quatro milhões setecentos e oitenta mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), com nova publicação de portaria pela SEFAZ-AL do Estado de Alagoas, retirando do Município de Maceió e aplicando ao município de Jequiá da Praia. E que a SEFAZ-AL retire do Município de Maceió e aplique no Município de Jequiá da Praia, no cálculo do índice de participação do município de Jequiá da Praia para 2015, nos dois anos de apuração (2012 e 2013) o valor adicionado no montante de R\$ 144.780.799,07 (cento e quarenta e quatro milhões setecentos e oitenta mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos) a mais para o ano de 2012 e R\$ 125.269.455,01 (cento e vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) a mais para o ano de 2013, conforme documentação em anexo, a título de valor adicionado pertencente ao Município de Jequiá da Praia, em razão do flagrante desrespeito ao art. 158 da Constituição Federal e ao art. 3º e ss da Lei Complementar 63/90.

8 Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/116.

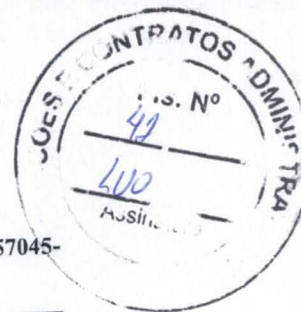
9 Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 117/121.

10 Citado, o Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 126/162) aduzindo, em preliminar, a irregularidade da representação do Município autor e a necessidade do chamamento ao feito de todos os Municípios alagoanos.

11 No mérito, defendeu que a sistemática adotada pelo Estado

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



encontra-se em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 63/90 e que o ato cooperativo, hipótese de diferimento previsto na legislação estadual, não configura entrada/saída computável no cálculo do valor adicionado de cada Município. Por fim, suscitou, para caso de ser acolhida a pretensão autoral, a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com juros e defendeu a impossibilidade jurídica da antecipação da tutela.

12 Em contestação (fls. 193/220), o Município de Maceió, em preliminar, sustentou a necessidade de litisconsórcio com os demais Municípios Alagoanos, além da necessidade de limitação dos efeitos da sentença aos eventos passados.

13 No mérito, sustentou que a tese ventilada na inicial violaria a sistemática de repartição de receitas do ICMS, além de que o valor adicionado pertinente à indústria denominada "Usinas Reunidas Seresta S/A" já estaria computado em favor do Município de Jequiá da Praia e, sendo assim, acabaria por gerar um recebimento em duplicidade por parte deste, caso deferida a medida pleiteada na inicial.

14 Defende, ainda, que sua a condenação somente seria possível caso demonstrado o efetivo recebimento de recursos indevidos por parte daquela municipalidade, uma vez que, segundo ele, as operações praticadas pela Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, no ano de 2012, após a subtração dos valores de saídas e entradas, foram prejudiciais ao cálculo de seu valor adicionado, porque tal subtração apresentou resultado negativo.

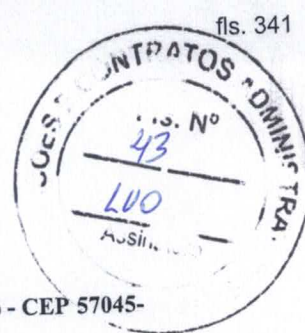
15 Houve réplica do autor (fls. 23/260), pela qual foram impugnadas as preliminares levantadas pelo Estado de Alagoas, além de reiteração dos fundamentos ventilados na inicial.

16 Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou petição no sentido da inexistência de interesse jurídico de sua atuação no feito (fls. 314/317).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



fls. 341

17 É o relatório. Decido.

18 Trata-se de ação ordinária que visa o controle judicial de ato administrativo que formalizou a apuração dos índices de participação dos Municípios em relação ao repasse constitucional de cota-parte do ICMS, especialmente no que pertine à apuração do valor adicionado em montante inferior para o Município de Jequiá da Praia em face da não inclusão de valores decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas pela Usina Cansanção Sinimbu por meio da cooperativa dos produtores de açúcar e álcool do Estado de Alagoas.

19 Quanto à preliminar de *litisconsórcio passivo necessário* com os demais municípios alagoanos, destaco que ela não merece prosperar em razão da falta de interesse dos outros Municípios na lide.

20 Primeiro, analisando-se os preceitos constitucionais e legais atinentes à repartição de receitas, depreende-se que o Estado de Alagoas é o único responsável pelo cálculo dos índices de participação dos Municípios nas receitas do ICMS, de modo que, em se tratando de ação que visa corrigir o índice do Município de Jequiá da Praia, desnecessário chamar à lide outros Municípios que nada tem a ganhar ou perder com a republicação daquele índice.

21 Somente afigura-se necessário o chamamento de um Município, o de Maceió, vez que o fato constitutivo do direito alegado pelo autor passa pela reconsideração de valores inicialmente computados em favor de Maceió e que, segundo o Município autor, deveriam ter sido computados favoravelmente para sua municipalidade.

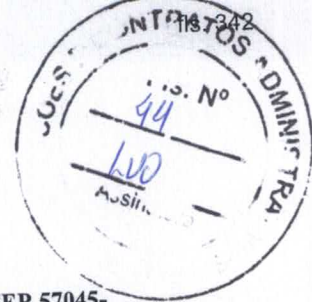
22 Desse modo, não tendo o Município autor invocado qualquer erro administrativo com relação aos valores computados em favor de outros Municípios, não há razão de se exigir o chamamento ao feito dos demais Municípios alagoanos.

23 Ressalte-se, ainda, que o ponto elencado para o controle judicial do ato administrativo repartidor das receitas do ICMS pelo Município autor não tem qualquer relação com o critério adotado pelo Fundo de Participação dos Municípios



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



(doravante denominada somente de FPM) presente nos precedentes trazidos.

24 Enquanto que, de um lado, a parcela da repartição de receitas do ICMS objeto de análise no presente processo adota, conforme art. 158, IV, parágrafo único, I, da Constituição Federal, o critério da “proporção do valor adicionado nas operações relativas” ao ICMS, realizadas em seu território; do outro lado, a repartição de receitas via FPM segue critério absolutamente fixo baseado meramente no número de habitantes de cada municipalidade, de forma que - diferentemente da repartição de receitas do ICMS que não é fixa - qualquer mudança no índice de um Município reflete, em tese, no de outro.

25 No mérito, a controvérsia levantada resume-se em saber se o Estado de Alagoas, responsável pelo cálculo dos índices de valor adicionado dos Municípios, cumpriu adequadamente os preceitos que regem a repartição de receitas do ICMS, justamente no ponto em que a repartição se dá pelo critério fixado constitucionalmente.

26 Trata-se do critério elencado no art. 158, IV, parágrafo único, I, cujo teor transcreve-se:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

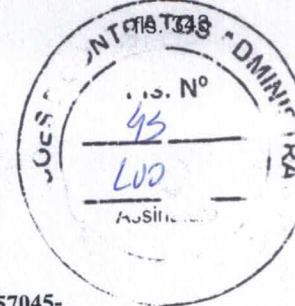
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (grifei)

27 De início, já é possível perceber que, no ponto, a adequada



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



repartição tem que passar necessariamente pela conceituação do que seja “valor adicionado” nas operações de ICMS. O próprio Constituinte reservou tal conceituação à lei complementar, conforme enuncia o art. 161, I, da Carta.

28 Assim sendo, o legislador, por meio da Lei Complementar nº 63/90, após repetir termo a termo, em seu art. 3º, o teor do art. 158 da Constituição Federal, finalmente definiu no parágrafo primeiro do tal art. 3º o que vem a ser o valor adicionado, para fins de repartição de cada Município. Eis a definição, que hoje tem sua redação dada pela Lei Complementar nº 123/06:

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

- I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;
- II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

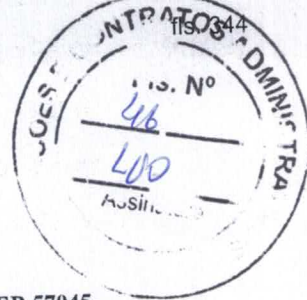
29 Depreende-se que duas são as situações possíveis de valor adicionado. A primeira, a mais usual, encontrada a partir da simples operação matemática de subtração entre o valor das mercadorias saídas e do valor das mercadorias entradas, ao fim acrescido do valor das prestações de serviços, refere-se a todas as hipóteses não enquadradas no inciso II do § 1º, sendo, em última análise, definição por exclusão. Ressalte-se, ainda, que o cálculo por esse critério somente pode ser feito entre operações ocorridas no mesmo ano civil e que, inicialmente, também passa pelo local da ocorrência do fato gerador, só restando completa, porém, depois da inclusão das hipóteses de exoneração, tal qual será visto adiante.

30 A segunda hipótese trata de valor adicionado presumido, vez que seria de difícil aplicabilidade à hipótese anterior para os casos de tributação simplificada tal qual ocorre com o chamado SIMPLES nacional. Como no presente caso somente são questionadas operações submetidas à tributação ordinária, isto é, fora do SIMPLES nacional, tem-se que o valor adicionado adequado a ser



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-
900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



encontrado passa pelo inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei Complementar nº 63/90.

31 É preciso ainda ter em mente que a definição da primeira hipótese, como dito, não se esgota nos incisos do § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63/90. O legislador complementar foi além ao estabelecer no § 2º que “para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas”:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

32 Daí que juntando o inciso I do § 1º com o começo do inciso I do § 2º, inicialmente, a subtração acima referida para se encontrar o valor adicionado correspondente de cada Município é feita, em princípio, com as operações que constituam fato gerador do ICMS.

33 Por último, mas não menos importante, tem-se que também entrarão no cálculo hipóteses de substituição tributária (regressiva e para frente), benefícios, incentivos, favores fiscais e algumas operações imunes do imposto, dentre elas a exportação.

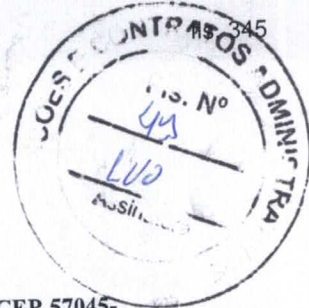
34 Em outros termos, para a adequada repartição de receitas arrecadadas com o ICMS também devem ser consideradas algumas hipóteses de “não arrecadação”, daí por que se diz que a repartição de receitas do ICMS é forte instrumento de solidariedade do Federalismo Fiscal, pelo qual os Estados “repartem” receitas que sequer foram arrecadadas, e que não ocorreram por conduto de exonerações fiscais impeditivas que visam atender finalidades extrafiscais, o que também justifica a manutenção da repartição.

35 Nessa linha, percebe-se que a adequada repartição de receitas do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-
900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



ICMS necessariamente deve passar por uma análise sob o prisma do Direito tributário, especificamente no que pertine à tributação do ICMS.

36 Vale dizer, o correto cálculo do valor adicionado dos Municípios (critério fixado constitucionalmente) deve ser precedido obrigatoriamente por uma investigação sobre as normas relativas à tributação do ICMS, de modo que o atual formato de repartição de receitas do ICMS apresenta inegavelmente uma forte relação entre Direito tributário e Direito financeiro.

37 Feitas essas considerações e observando a documentação juntada aos autos, percebe-se o claro equívoco da interpretação dada pela autoridade fazendária estadual, a quem compete elaborar o cálculo do valor adicionado de cada Município, no momento da definição do índice do Município de Jequiá da Praia.

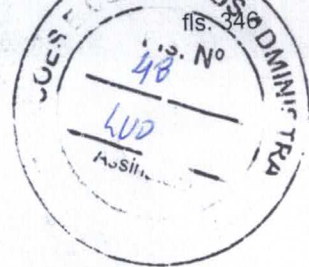
38 Eis o erro: os valores das operações relativas à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, localizada em Maceió, quando das vendas dos produtos da **Usina Cansanção de Sinimbu S/A**, localizada em Jequiá da Praia, sejam por vendas internas, sejam por exportação, entraram indevidamente no cálculo do valor adicionado do Município de Maceió, ferindo-se a metodologia prevista no art. 3 da Lei Complementar 63/90, padecendo o ato administrativo, assim, de ilegalidade.

39 Muito embora as vendas feitas, a princípio, sejam fatos aptos a gerar a tributação via ICMS e já que realizadas no território de Maceió entrariam favoravelmente no cálculo do valor adicionado de Maceió por força do critério usual da repartição; ou que as exportações (hipótese de “não arrecadação”), embora não tributadas porque imunes, por força do art. 3, § 2º, II, da Lei Complementar 63/90, também entrariam no cálculo em favor de Maceió; tudo isto não ocorre, todavia, porque estamos diante de hipótese complexa de tributação em que a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas (localizada em Maceió) é mera substituta tributária da Usina Cansanção de Sinimbu (localizada em Jequiá da Praia) e somente complementa o fato gerador.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



40 Como dito acima, a forte relação entre Direito tributário e Direito financeiro presente na norma repartidora impõe que sejam analisadas previamente as regras específicas tributárias relativas ao ICMS.

41 Partindo-se para tal análise, as operações entre a Usina reportada (localizada em Jequiá da Praia) e a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas (localizada em Maceió), como afirmado, não se submetem à hipótese “comum” da tributação do ICMS.

42 A legislação alagoana de ICMS, no ponto, prevê que a saída das mercadorias da Usina para a Cooperativa submete-se ao regime da chamada substituição tributária regressiva, que perfaz verdadeira forma de diferimento, pelo qual ocorre o primeiro fato (fato físico de saída de mercadorias da Usina Cansanção de Sinimbu), sendo que o pagamento somente será exigido posteriormente, mais precisamente quando da segunda saída, aquela que será feita pela Cooperativa, revelando uma hipótese de tributação complexa. Vejam-se, neste sentido, os arts. 12, II, e 552, ambos do RICMS Alagoas (Decreto 35.245/91):

Art. 12. O imposto será diferido:

(...)

II – na saída, neste Estado, promovida por produtor destinada a comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor, quando devidamente indicado na documentação fiscal correspondente (...);

Art. 552. O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria, promovida por produtor com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte, situado neste Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a subsequente saída da mercadoria. (grifei)

43 Sendo assim, se o fato gerador ocorre ainda no território do Município de Jequiá da Praia e somente é formalizado em Maceió, não há qualquer razão para se deixar de computar os valores eventualmente arrecadados em Maceió sob o regime do diferimento em favor de Jequiá da Praia, tal qual feito atualmente. Significa dizer, sendo hipótese de diferimento, mesmo que a arrecadação efetiva se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



dê em Maceió, os valores das operações devem exercer fator positivo em favor de Jequiá da Praia.

44 Da mesma forma ocorre com a intermediação da Cooperativa para que as exportações sejam realizadas. Ora, se a tributação estava diferida e não pôde ser completada em virtude da imunidade, e sabendo que a saída para fins de cálculo do ICMS seria a primeira, aquela ocorrida ainda em Jequiá da Praia, não há dúvidas que, na espécie, também os valores devem ser computados em favor de Jequiá da Praia, assim como os créditos o são em favor da Usina Cansação de Sinimbu (localizada em Jequiá da Praia) que é substituída pela Cooperativa localizada em Maceió.

45 Com efeito, se fosse computado equivocadamente tais valores para Maceió a operação seria inócua, uma vez que o valor adicionado é encontrado pela subtração entre os valores das mercadorias saídas deduzido do valor das mercadorias entradas. Se as mercadorias entram com certo valor e a elas não é agregado qualquer valor, como ocorre no caso das mercadorias que ingressam na Cooperativa, por óbvio elas sairão com o mesmo valor que entraram, restando ao final a subtração igual a zero, pelo que o “valor adicionado” seria desconsiderado.

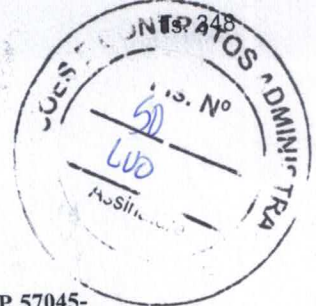
46 Ressalte-se que também se mostra equivocado, na espécie, basear o cálculo do valor adicionado no valor de saída ou de entrada das mercadorias, com base em notas fiscais, por exemplo. A correta interpretação, diferentemente, deve levar em consideração a ordem dos termos posta pelo legislador complementar, isto é, deve-se aferir com precisão o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas, ou seja, deve-se ter mecanismo capaz de identificar o valor real das mercadorias, sobretudo para se saber onde, de fato, fora agregado valor às mercadorias, quando se está diante de hipótese em que seja possível a agregação de valor.¹

¹ No ICMS existem fatos geradores oriundos dos antigos impostos únicos em que não há agregação.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-
900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br



47 Por isso, pode-se afirmar que o valor adicionado para fins de repartição, nos casos de diferimento, passa também pela investigação da localidade em que foram produzidas as mercadorias, isto é, onde foi realmente agregado valor a elas, posto que isto compõe o fato gerador em face do princípio da não cumulatividade que impera no ICMS.

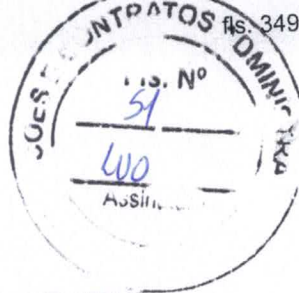
48 Sabendo-se, ainda, que cabe aos Estados enquanto responsáveis pela repartição manterem “um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município” e que, em Alagoas, o documento que se presta a tal expediente é a DAC (Declaração de Atividades do Contribuinte), instituída pelo Decreto Estadual nº 998/02, bastaria que fosse aberto um código específico para que a substituta tributária (Cooperativa) informasse especificamente a que Usina cooperada pertencia a mercadoria negociada, informando as entradas e saídas de cada Usina.

49 Como isso não foi feito, os sucessivos e obrigatórios atos administrativos do cálculo do índice de participação dos Municípios, na parte em que baseados no respectivo valor adicionado de cada território, igualmente padecem de ilegalidade, de forma que deve ser acolhido o pedido de ressarcimento dos valores não repassados em razão do cálculo a menor do índice do Município de Jequiá da Praia.

50 Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para declarar ilegais quaisquer portarias que deixem de computar, em favor do Município de Jequiá da Praia as operações sob regime de diferimento entre a Usina Cansanção de Sinimbu e a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, ao tempo em que condeno solidariamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió a devolverem os valores que deveriam ter sido repassados para o Município de Jequiá da Praia no ano de 2012 e 2013, ressaltando que tais valores serão apurados em liquidação de sentença.

51 Ratifico a decisão de fls. 117/121.

Assinado digitalmente por Fausto Mano David Alves



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-
900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

52 Condeno o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionalmente, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

53 Sem custas.

54 P.R.I.

Maceió, 01 de junho de 2015.

FAUSTO MAGNO DAVID ALVES
JUIZ DE DIREITO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 9459

NOME
CRISTIANA MARIA MAIA DE OMENA CALHEIROS

FILIAÇÃO
ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
JACQUELINE TOLEDO DE OMENA CALHEIROS

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/12/1985

RG
2001006000910 - SSPAL

CPF
064.996.234-66

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPEDIDO EM
05/03/2010

OMAR COELHO DE MELLO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09038507

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros

OBSERVAÇÕES

CAB

BARCODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 CRISTIANA MARIA MATA DE OMEIRA CALHEIROS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 200106600910 SSP AL

CPF
 064.396.234-65

DATA NASCIMENTO
 13/12/1985

PLACAO
 ALBERTO MATA DE OMEIRA
 CALHEIROS
 JACQUELINE T DE OMEIRA
 CALHEIROS

PERMISSÃO
 00000000000000000000000000000000

ACC
 00000000000000000000000000000000

CAT. HAB.
 2

Nº REGISTRO
 03234616030

VALIDADE
 08/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
 04/05/2006

OBSERVAÇÕES
 A.

Assinatura do Portador
 Assinatura do Portador

LOCAL
 MACEIO, ALAGOAS

DATA EMISSÃO
 11/01/2016

Assinatura do Diretor
 Assinatura do Diretor

64435921286
 AL017294584

DETRAN - ALAGOAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1218084212

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO
 1218084212



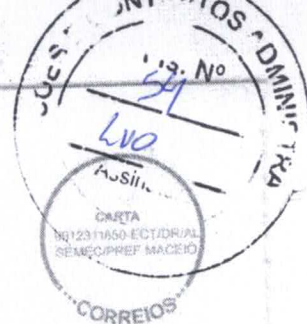
IPTU MACEIÓ 2021

05.0002.3.0501.014 000000002902639

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
26 AVENIDA - DR ANTONIO GOUVEIA 00061 SALA 203
OCEAN TOWER - ED.

PAJUCARA 57030170 MACEIO/AL

A quantidade de parcelas no seu carnê
corresponderá ao valor total do IPTU do imóvel,
considerando a parcela mínima de R\$30,00,
conforme Art. 126, da Lei nº 6.889/2017.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

www.maceio.al.gov.br/semec

@prefmaceio

PrefeituraDeMaceio

@prefmacedemaceio



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

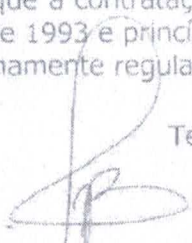


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o escritório Maya e Omena Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 16 943 954 /0001-78 e inscrito na OAB sob o nº 316/12 e foi contratado pelo Município de Teotônio Vilela para prestação de serviços Técnicos especializados em consultoria e assessoria advocatícia, única e exclusivamente para o incremento do índice de participação do Município no ICMS no repassado pelo Estado de Alagoas.

Informo ainda, que a contratação obedeceu ao princípio da Legalidade dentro dos ditames da Lei 8.666 de 1993 e princípios básicos da Administração Pública visto que o contrato encontra-se plenamente regular.

Teotônio Vilela, 29 de Maio de 2013


Valéria Patrício dos Santos
Comissão de Licitação

CERTIFICADO

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas certifica que:

CRISTIANA MAYA DE OMENA

participou do workshop **Alagoas e a Reforma Tributária: impactos no comércio de bens, serviços e turismo**, realizado no auditório da Unit, em Maceió, com carga horária de quatro horas.

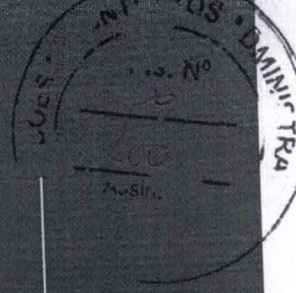
Maceió, 15 de outubro de 2019

Wilton Malta de Almeida

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas



Fecomércio AL





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização

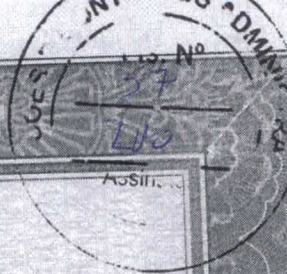
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que _____, *Direito Tributário*, concluiu o curso de _____,

em *11 de dezembro de 2019*, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2020.

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor



Certificado

Conferimos a

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS

o presente certificado pela participação no I Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Financeiro Municipal realizado em 18 e 19 de junho, na CMN-Confederação Nacional de Municípios, em Brasília, no total de 20 horas de atividades.

5

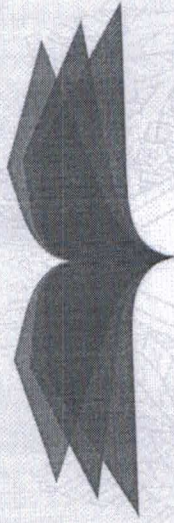
Paulo Caliendo
Presidente

Shard Fene

Stael Freire
Vice-Présidente



ZEXIISIAXININ



ESA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, através da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, certifica que **CRISTIANA MAYA DE OMENA** proferiu a palestra da live com transmissão ao vivo sobre “**Webinário – Colégio de Presidentes de Comissão de Direito Tributário das Seccionais da OAB**” realizado no dia 02 de julho do corrente ano, com 2 horas/aula.

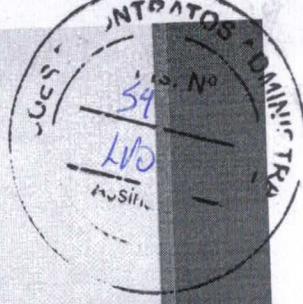
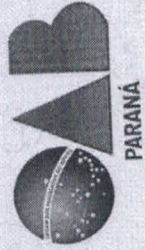
Curitiba, 02 de julho de 2020



Cássio Lisandro Telles
Presidente da OAB/PR

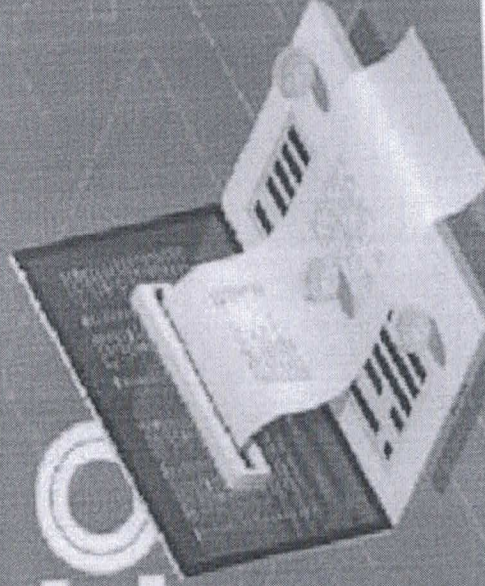


Adriana D'Avila Oliveira
Coordenadora Geral da ESA - OAB/PR



TRIBUTÁRIO EM PAUTA II

TEMA
A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS
EXECUÇÕES FISCAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ



CERTIFICADO

A Comissão de Estudos Tributários, através da Escola Superior de Advocacia de Alagoas certifica que CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS participou do TRIBUTÁRIO EM PAUTA II com palestra de WILLIAMS PACÍFICO, evento realizado no dia 18 de setembro de 2019 na sala do Conselho da OAB Alagoas com carga horária de 4 horas.

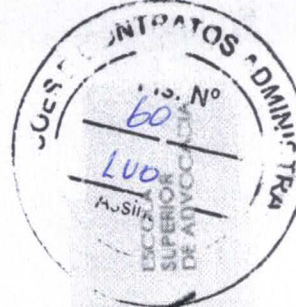
NIVALDO BARBOSA JR.
Presidente da OAB/AL

HENRIQUE VASCONCELLOS
Diretor da ESA/AL



COMISSÃO
DE ESTUDOS
TRIBUTÁRIOS

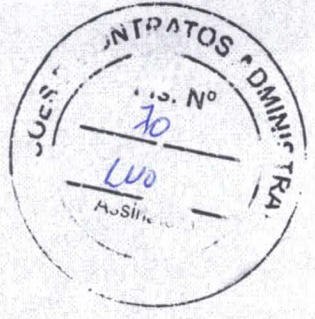
ESA





CERTIFICADO

Certificamos que CRISTIANA MAYA DE
OMENA participou do(a) 1º CONGRESSO
ONLINE DE DIREITO MUNICIPAL em Evento
online, durante o período de
18/06/2020 a 19/06/2020, com carga
horária de 17 hora(s).



Evento: 1º CONGRESSO ONLINE DE DIREITO MUNICIPAL

Participante: Cristiana Maya De Omena

Local: Evento online

Data: 18/06/2020 - 19/06/2020

Programação:

18/06/2020 - 08:15 - Tomada de Contas Especial

18/06/2020 - 12:15 - Intervalo para Almoço

18/06/2020 - 15:15 - Auditoria de vícios nas contratações públicas e insights para que se evite erro[...]

19/06/2020 - 10:15 - Eleições Municipais: Vedações e às novas regras para 2020

19/06/2020 - 13:15 - O impacto da COVID-19 nas Obras Públicas

19/06/2020 - 17:00 - O Direito Administrativo em tempos de Pandemia

18/06/2020 - 10:15 - "O papel dos Municípios na realização de direitos fundamentais em tempos de pa[...]

18/06/2020 - 13:15 - Licenciamento Municipal de Obras e Empreendimentos Urbanos

19/06/2020 - 08:15 - Encerramento no último ano de mandato: cumprimento das ações e cautelas obrigat[...]

19/06/2020 - 12:15 - Intervalo para Almoço

19/06/2020 - 15:00 - O papel dos Municípios na investigação e punição dos atos enquadrados na Lei [...]



GESTÃO PÚBLICA DE RESULTADOS
INOVAÇÃO, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

CIDADES E GESTORES
— Congresso e Expo —



CERTIFICADO

A OAB ALAGOAS e a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, por meio da ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA, certificam que **CRISTIANA OMENA** participou como DEBATEDORA do CONGRESSO ALAGOANO DE DIREITO MUNICIPAL E ELEITORAL, evento realizado nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019 como parte da programação do Cidades e Gestores – Congresso e Expo, com carga horária de 40 horas.

NIVALDO BARBOSA JR.
Presidente da OAB/AL

HENRIQUE VASCONCELLOS
Diretor da ESA/AL



ESA



CIDADES E GESTORES
Congresso e Expo



CONGRESSO ALAGOANO
DE DIREITO MUNICIPAL
E ELEITORAL

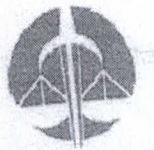
2019

DIREITO MUNICIPAL

DIREITO ELEITORAL

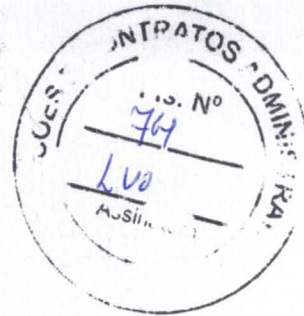
- 01 WALBER AGRA | LEONARDO OLIVEIRA | DEBATEDOR: VAGNER PAES
9H AS 10H NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS PERSPECTIVAS.
- 02 FERNANDO NEISSER | VÂNIA AIETA | DEBATEDOR: FRANCISCO DANTAS
10H10 AS 11H10 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS EFEITOS.
- 03 RAFAEL ALMEIDA | RODRIGO CYRINEU | DEBATEDOR: FELIPE LOUREIRO
11H20 AS 12H20 REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO PARECER JURÍDICO E RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA
- 04 FERNANDA MARINELA | MARILDA SILVEIRA | DEBATEDOR: PEDRO DUARTE
14H AS 15H NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 05 LUIZ GUSTAVO CARVALHO | JOÃO ALVES DE MELO JR | DEBATEDORA: CRISTIANA OMENA
15H10 AS 15H10 A PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA OS ENTES MUNICIPAIS.
- 06 VALDECIR PASCOAL | MOISÉS PESSUTI | DEBATEDOR: RICARDO SCHNEIDER
16H20 AS 17H20 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS.

- 01 MIN. BRUNO DANTAS | CARLOS NEVES | DEBATEDORA: JAMILE COELHO
9H AS 9H O JULGAMENTO DO TCU PELA IRREGULARIDADE DE CONTAS E A INELEGIBILIDADE DO AGENTE
- 02 TARCISIO VIEIRA | FÁBIO GOMES | DEBATEDOR: EDUARDO LOPES
9H10 AS 10H10 REFORMA ELEITORAL E O CENÁRIO JURÍDICO PARA AS ELEIÇÕES 2020: HÁ MUDANÇAS?
- 03 KARINA KUFIA | DANIEL CASTRO | DEBATEDOR: HENRIQUE VASCONCELOS
10H20 AS 11H20 PARTIDOS POLÍTICOS: MONOPÓLIO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA.
- 04 CARLOS EDUARDO FRAZÃO | LUCIANO GUIMARÃES MATA | DEBATEDOR: DAVI LIMA
11H30 AS 12H30 PROPAGANDA ELEITORAL: AS NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA.
- 05 MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI | THIAGO BOMFIM | DEBATEDORA: ANA MÁRCIA MELO
14H AS 15H COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: AVANÇO OU RETROCESSO?
- 06 MARCELO BRABO | ROBERTA GRÉSTA | DEBATEDOR: GUSTAVO CALLADO
15H10 AS 16H10 O ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES.
- 07 MARCELO WEICK | ADRIANO SOARES | DEBATEDOR: HERMAN ALMEIDA
16H20 AS 17H20 FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E DE CAMPANHA ELEITORAL: ARRECADAÇÃO, GASTOS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E PARTIDOS. EVOLUIMOS?
- 08 MIN. HUMBERTO MARTINS | NIVALDO BARBOSA | PAULO NICHOL
17H30 AS 18H30 JUSTIÇA E DEMOCRACIA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento n.º 0801618-28.2014.8.02.0000

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Município de Teotônio Vilela / AL

Advogada : Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros (OAB: 9459/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

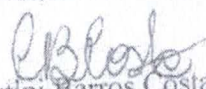
Agravado : Município de Maceió

Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a pedido da Dra. Cristina Maria Maya de Omena Calheiros, OAB/AL n.º 9459, que a referida advogada atuou no seguinte processo: Agravo de Instrumento n.º 0801618-28.2014.8.02.0000 (0707483-55.2013.8.02.0001), como representante da parte Agravante, Município de Teotônio Vilela/AL, cujo objeto da ação engloba matéria de Direito Tributário referente ao ICMS, conforme consulta aos espelhos das movimentações processuais do Sistema de Automação de Justiça – SAJ. O referido é verdade e dou fé.

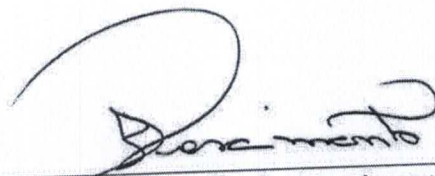
Maceió/AL, 24 de março de 2015.


Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretária da 2ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certificamos, para fins de direito e em atendimento à solicitação do (a) requerente **CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS**, RG. Nº. **2001006000910** SSP/AL, CPF Nº. **064.996.234-66**, nascido (a) em **13 de dezembro de 1985**, natural de **RECIFE/PE**, filho (a) de **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** e de **JACQUELINE TOLEDO DE OMENA CALHEIROS**, concluiu com aproveitamento e frequência, o curso de **Pós-Graduação "Lato Sensu"**, em nível de especialização em **DIREITO MUNICIPAL**, no período de **04.04.2018** a **24.05.2019**, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, consoante os termos da Resolução nº 01/2018, do Conselho Nacional de Educação e Estatuto Geral do Centro Universitário CESMAC.

Secretaria Geral Acadêmica do Centro Universitário Cesmac, Maceió ao (s) 18 dia (s) do mês de janeiro do ano letivo de 2021.

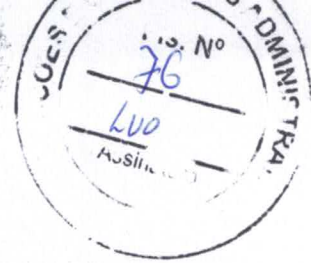


Daniella Pereira do Nascimento
Secretária Geral Acadêmica

SCM

SECRETARIA GERAL ACADÊMICA

Rua Cônego Machado, 984 Farol Maceió-AL 57051-160 Tel: 82 3215.5092 / 3215.5080
Rua Íris Alagoense, 437 Farol Maceió-AL 57051-370 Tel: 82 3215.5160
Rua Ângelo Neto, 113 Farol 57051-530 Tel: 82 3215.5095
www.cesmac.edu.br



O presente traslado é a cópia integral e fiel do ato lavrado nesse Tabelionato, no Livro 268, às fls. 193\194, do que dou fé

1º OFÍCIO

Larissa Maria S. de Queiroz Brito
LARISSA MARIA S. DE QUEIROZ BRITO
TABELIÃ SUBSTITUTA

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2276AB5006282
JR8GU8M82M
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2021-100458

Reconheço por semelhança a firma de:
LARISSA MARIA SOARES DE QUEIROZ BRITO

Em Testemunho da verdade, MACEIÓ - AL - 10/08/2021 19:26:12

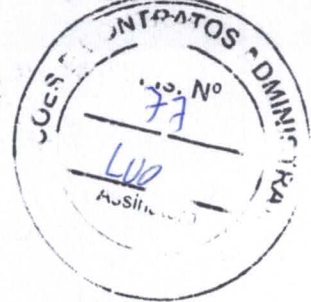
SELO DIGITAL: ABY31207-8016

Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjba.jus.br/> Total: R\$ 4,39



CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR





PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE MACEIÓ - AL
Juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual

CERTIDÃO

*Karina Nakai de Carvalho
Barros, Escrivã da 18ª Vara da
Fazenda Pública Estadual da
Comarca de Maceió, Capital do
Estado de Alagoas, República
Federativa do Brasil, na forma
da lei, etc...*

Certifico, a pedido da advogada Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, OAB/AL n.º 9459, que revendo nesta escrivania a meu cargo, verifiquei constar o processo n.º 0722293-93.2017.8.02.0001, Ação de Rito Ordinário, na qual figura como autor o Município de Porto Calvo e como réu o Estado de Alagoas. Certifico que a petição inicial foi protocolizada para esta Vara no dia 28/08/2017. Certifico também que Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, OAB/AL n.º 9459, atua no processo acima referido, na qualidade de advogada da parte autora, desde o início da propositura da demanda, cujo objeto engloba matéria do direito tributário. É tudo o que tenho a certificar. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Karina Nakai de Carvalho Barros
Escrivã



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE PENEDO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



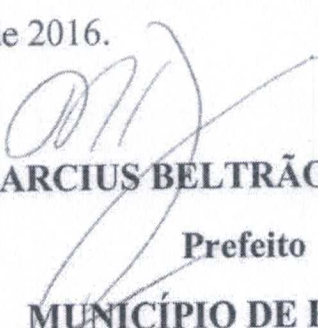
Atesto para os devidos fins, que o escritório jurídico **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 16.943.954/0001-78, na OAB/AL sob o nº 316/12, sediado na Avenida Antônio Gouveia, nº 61, Pajuçara, Edf. Ocean Tower, Sl. 201/203 Maceió, Alagoas, detém qualificação técnica para atuar em prestação de serviços advocatícios/ consultoria tributária de incremento e majoração de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A referida empresa desenvolve, desde o ano de 2015, com êxito e competência e singularidade os serviços específicos de consultoria tributária, majoração e incremento do índice de participação do **MUNICÍPIO DE PENEDO**, no ICMS repassado pelo Estado de Alagoas, o que vem ocasionando aumento de receitas com o referido repasse por força dos serviços advocatícios prestados pelo patrocínio das ações judiciais 0700275-48.2015.8.02.0066, 0718907-26.2015.8.02.0001, 0800245-88.2016.8.02.0000.

Contrato de prestação de serviços nº 0701.009-2015.

Os serviços estão sendo prestados com excelência, cumprindo todas as exigências legais.

Penedo, 18 de julho de 2016.


MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito

MUNICÍPIO DE PENEDO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA
CNPJ: 02.917.132/0001-08

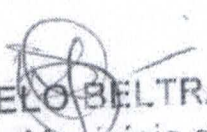


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, e em especial para constituir documento idôneo de habilitação junto a entidades e órgãos da Administração Pública em geral, que o Escritório de Advocacia MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 16.943.954/0001-78, na OAB/AL sob o nº 316/12, com endereço na Avenida Antônio Gouveia, nº 61, Pajuçara, Maceió, Alagoas, **DEMONSTROU CAPACIDADE TÉCNICA**, pela atuação de seus advogados, logrando êxito no trabalho referente ao incremento de receitas do repasse do ICMS através de atuação no âmbito administrativo junto a Secretaria do Estado de Alagoas, bem como, junto ao poder judiciário do Estado de Alagoas através dos processos judiciais 0729642-55.2014.8.02.0001, 0729642-55.2014.8.02.0001, 0804346-42.2014.8.02.0000 fazendo-o com eficiência ao alcançar recuperação de créditos tributários em benefício deste Município, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Município de Jequiá da Praia.

21 de setembro de 2015.


MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito do Município de Jequiá da Praia

PORTARIA SEF N° 670/2023

Republicação dos Índices Definitivos de Participação dos Municípios Alagoanos no produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a vigorar a partir da publicação desta portaria durante o exercício de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N° 63 de 11 de janeiro de 1990, a Lei Estadual n° 5981 de 19 de dezembro de 1997, a PORTARIA SF N° 389/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16 de Agosto de 2007, e a PORTARIA GSEF N°562/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19 de Agosto de 2008, PORTARIA GSEF N° 423/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24 de setembro de 2010, PORTARIA GSEF N° 407/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27 de outubro de 2011,

Considerando a decisão no processo n° 015000000436712022, referente ao Município de Pilar, resolve expedir a seguinte:

Portaria:

Art.1° - Republicar os Índices Definitivos de Participação dos Municípios Alagoanos no produto da arrecadação do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS especificados no anexo da presente Portaria, apurados na forma dos diplomas legais acima mencionados;

Art.2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Maceió-AL, 10 de fevereiro de 2023.

George André Palermo Santoro
Secretário de Estado da Fazenda

DA PORTARIA N° 670 / 2023
ANO BASE 2021 - EXERCÍCIO 2022 - APLICAÇÃO 2023

MUNICÍPIOS	VA 2020	IVA 2020 (%)	VA 2021	IVA 2021 (%)	IVA MÉDIO (65%)	POP.	IND.POP. (2%)	ÁREA	IND.ÁREA (5%)	VERDE	VERDE(3%)	IQEAL	IQEAL(5%)	IQEAL (10%)	IND.IGUAIS (10%)	IND.FINAL
AGUA BRANCA	39.342.155,57	0,0972	40.482.215,52	0,0811	0,0579	20.263,00	0,0120	468,229	0,0841	0,0082	0,0082	3,83	0,0493	0,1103	0,0980	0,4199
ANADIA	138.541.992,85	0,3424	134.077.513,97	0,2684	0,1985	17.507,00	0,0104	186,134	0,0334	0,0832	0,0832	3,99	0,0514	0,0909	0,0980	0,5658
ARAPIRACA	2.113.985.049,57	5,2239	2.350.909.095,82	4,7069	3,2275	234.309,00	0,1392	345,655	0,0621	0,0832	0,0832	3,98	0,0512	0,1291	0,0980	3,7904
ATALAIA	377.962.037,97	0,9340	810.027.547,23	1,6218	0,8306	47.540,00	0,0283	533,258	0,0958	0,0082	0,0082	3,15	0,0405	0,0809	0,0980	1,1823
BARRA DE SANTO ANTONIO	54.237.319,15	0,1340	62.866.637,89	0,1259	0,0845	16.201,00	0,0096	131,364	0,0236	0	-	3,15	0,0405	0,0914	0,0980	0,3476
BARRA DE SAO MIGUEL	58.423.971,34	0,1444	91.939.729,97	0,1841	0,1067	8.434,00	0,0050	74,247	0,0133	0,0082	0,0082	3,64	0,0468	0,1512	0,0980	0,4293
BATALHA	181.070.248,64	0,4474	211.326.064,13	0,4231	0,2829	18.440,00	0,0110	315,87	0,0567	0,075	0,0750	3,36	0,0432	0,1042	0,0980	0,6711
BELEM	25.194.447,25	0,0623	22.901.826,39	0,0459	0,0351	4.226,00	0,0025	66,628	0,0120	0	-	4,85	0,0624	0,1427	0,0980	0,3528
BELO MONTE	101.625.357,07	0,2511	111.309.368,90	0,2229	0,1540	6.717,00	0,0040	334,136	0,0600	0,0082	0,0082	3,71	0,0477	0,1162	0,0980	0,4883
BOCA DA MATA	439.786.836,00	1,0868	406.245.419,51	0,8134	0,6175	27.429,00	0,0163	193,002	0,0947	0,0082	0,0082	3,43	0,0441	0,0810	0,0980	0,8999
BRANQUINHA	112.887.601,66	0,2790	167.585.281,42	0,3355	0,1997	10.426,00	0,0062	168,048	0,0302	0	-	4,34	0,0559	0,1507	0,0980	0,5406
CACIMBINHAS	201.782.065,37	0,4986	232.730.496,81	0,4660	0,3135	10.920,00	0,0065	281,692	0,0506	0,0832	0,0832	3,43	0,0441	0,1197	0,0980	0,7156
CAJUEIRO	128.021.441,03	0,3164	156.759.399,54	0,3139	0,2048	21.397,00	0,0127	94,357	0,0169	0	-	3,08	0,0396	0,0953	0,0980	0,4074
CAMPESTRE	18.299.534,51	0,0452	29.220.086,26	0,0585	0,0337	6.972,00	0,0041	65,91	0,0118	0,0082	0,0082	3,15	0,0405	0,0747	0,0980	0,2712
CAMPO ALEGRE	585.058.428,10	1,4457	756.045.372,60	1,5137	0,9618	57.997,00	0,0345	312,726	0,0562	0,0832	0,0832	5	0,0643	0,1515	0,0980	1,4495
CAMPO GRANDE	93.560.402,50	0,2312	89.201.537,52	0,1786	0,1332	9.576,00	0,0057	170,144	0,0306	0	-	3,08	0,0396	0,0467	0,0980	0,3538
CANAPI	83.431.441,34	0,2062	104.328.047,76	0,2089	0,1349	17.715,00	0,0105	602,778	0,1082	0,0082	0,0082	3,64	0,0468	0,1194	0,0980	0,5261
CAPELA	86.064.544,12	0,2127	168.604.344,95	0,3376	0,1788	16.907,00	0,0100	263,735	0,0474	0	-	3,64	0,0468	0,0816	0,0980	0,4627
CARNEIROS	15.677.987,81	0,0387	18.956.518,51	0,0380	0,0249	9.568,00	0,0057	111,696	0,0201	0	-	3,5	0,0450	0,0937	0,0980	0,2874
CHA PRETA	72.606.768,90	0,1794	93.158.455,76	0,1865	0,1189	7.311,00	0,0043	157,831	0,0283	0	-	3,81	0,0490	0,0726	0,0980	0,3713
COITE DO NOIA	61.965.384,26	0,1531	68.376.115,72	0,1369	0,0943	10.594,00	0,0063	88,759	0,0159	0,0082	0,0082	3,78	0,0486	0,1615	0,0980	0,4329
COLONIA LEOPOLDINA	331.653.863,20	0,8195	427.402.598,47	0,8557	0,5445	21.935,00	0,0130	207,935	0,0373	0	-	5,45	0,0701	0,0566	0,0980	0,8196
COQUEIRO SECO	8.595.944,96	0,0212	93.940.249,51	0,1881	0,0680	5.882,00	0,0035	39,608	0,0071	0,0082	0,0082	3,5	0,0450	0,1587	0,0980	0,3886
CORURUPE	1.486.861.761,45	3,6742	1.559.994.048,52	3,1234	2,2092	57.647,00	0,0343	897,8	0,1612	0,075	0,0750	4,97	0,0640	0,1582	0,0980	2,7999
CRAIBAS	260.577.177,55	0,6439	544.398.423,74	1,0900	0,5635	24.396,00	0,0145	278,879	0,0501	0,0082	0,0082	3,15	0,0405	0,0850	0,0980	0,8598
DELMIRO GOUVEIA	1.915.769.030,03	4,7340	2.273.709.709,19	4,5523	3,0181	52.501,00	0,0312	628,545	0,1129	0,0832	0,0832	3,59	0,0462	0,1105	0,0980	3,5001

DOIS RIACHOS	109.268.010,85	0,2700	171.945.681,06	0,3443	0,1996	11.059,00	0,0066	141.621	0,0254	0,0082	0,0082	4,02	0,0517	0,1031	0,0980	0,4928
ESTRELA DE ALAGOAS	70.953.368,13	0,1753	66.162.885,53	0,1325	0,1000	18.304,00	0,0109	260.772	0,0468	0	0	3,15	0,0405	0,0677	0,0980	0,3640
FEIRA GRANDE	85.411.044,79	0,2111	107.006.825,17	0,2142	0,1382	22.192,00	0,0132	175.906	0,0316	0	0	3,87	0,0498	0,1055	0,0980	0,4363
FELIZ DESERTO	176.354.701,71	0,4358	244.394.303,60	0,4893	0,3007	4.803,00	0,0029	110.062	0,0198	0	0	3,64	0,0468	0,1344	0,0980	0,6026
FLEXEIRAS	85.925.985,18	0,2123	204.899.759,59	0,4102	0,2023	12.823,00	0,0076	333.756	0,0599	0,2737	0,2737	3,81	0,0490	0,0628	0,0980	0,7534
GIRAU DO PONCIANO	421.866.494,65	1,0425	661.700.674,07	1,3248	0,7694	41.549,00	0,0247	513.454	0,0922	0,0082	0,0082	3,29	0,0423	0,1149	0,0980	1,1498
IBATEGUARA	99.768.468,88	0,2465	72.635.318,26	0,1454	0,1274	15.637,00	0,0093	265.312	0,0476	0,0082	0,0082	6,5	0,0837	0,1364	0,0980	0,5106
IGACI	109.578.570,76	0,2708	117.498.562,61	0,2353	0,1645	25.596,00	0,0152	334.346	0,0600	0,0082	0,0082	3,22	0,0414	0,0841	0,0980	0,4715
IGREJA NOVA	299.472.383,21	0,7400	399.089.954,35	0,7990	0,5002	24.670,00	0,0147	426.538	0,0766	0,0082	0,0082	3,5	0,0450	0,0955	0,0980	0,8383
INHAPI	48.708.771,42	0,1204	52.015.192,16	0,1041	0,0730	18.398,00	0,0109	372.019	0,0668	0,0832	0,0832	3,57	0,0459	0,0788	0,0980	0,4567
JACARE DOS HOMENS	54.515.969,53	0,1347	53.073.467,64	0,1063	0,0783	5.185,00	0,0031	148.992	0,0268	0,0082	0,0082	4,09	0,0526	0,0769	0,0980	0,3439
JACUIPE	138.791.799,25	0,3430	191.287.657,40	0,3830	0,2359	6.992,00	0,0042	208.738	0,0375	0	0	3,64	0,0468	0,0902	0,0980	0,5127
JAPARATINGA	33.499.179,28	0,0828	44.082.024,57	0,0883	0,0556	8.444,00	0,0050	85.356	0,0153	0,0082	0,0082	2,94	0,0378	0,0313	0,0980	0,2513
JARAMATAIA	25.837.354,94	0,0638	32.383.559,01	0,0648	0,0418	5.751,00	0,0034	105.416	0,0189	0	0	3,64	0,0468	0,1284	0,0980	0,3374
JEQUIA DA PRAIA	561.188.298,69	1,3868	636.486.182,17	1,2743	0,8649	11.495,00	0,0068	334.265	0,0600	0,0832	0,0832	5,32	0,0685	0,1264	0,0980	1,3078
JOAQUIM GOMES	81.966.902,40	0,2025	228.840.197,53	0,4582	0,2147	24.167,00	0,0144	298.17	0,0535	0	0	3,08	0,0396	0,0633	0,0980	0,4836
JUNDIA	102.661.638,87	0,2537	163.607.620,17	0,3276	0,1889	4.119,00	0,0024	88.793	0,0159	0,0082	0,0082	3,86	0,0497	0,1058	0,0980	0,4690
JUNQUEIRO	131.967.349,41	0,3261	231.656.685,96	0,4638	0,2567	24.716,00	0,0147	247.724	0,0445	0,0082	0,0082	4,13	0,0532	0,1165	0,0980	0,5918
LAGOA DA CANOA	70.466.498,93	0,1741	110.436.973,59	0,2211	0,1285	17.692,00	0,0105	83.621	0,0150	0	0	5,01	0,0645	0,1105	0,0980	0,4270
LIMOEDO DE ANADIA	190.782.113,86	0,4714	445.821.982,57	0,8926	0,4433	28.904,00	0,0172	309.205	0,0555	0,0082	0,0082	3,78	0,0486	0,1543	0,0980	0,8252
MACEIO	10.307.196.380,43	25,4701	12.748.350.918,55	25,5423	16,5732	1.031.597,00	0,6131	509,32	0,0915	0,0832	0,0832	3,36	0,0432	0,1131	0,0980	17,6152
MAJOR IZIDORO	147.519.162,38	0,3645	139.356.963,82	0,2790	0,2092	19.923,00	0,0118	442.744	0,0795	0,0082	0,0082	3,57	0,0459	0,0783	0,0980	0,5309
MAR VERMELHO	33.379.833,35	0,0825	37.140.574,41	0,0744	0,0510	3.474,00	0,0021	91.741	0,0165	0,0082	0,0082	3,57	0,0459	0,1348	0,0980	0,3565
MARAGOGI	569.923.723,96	1,4083	667.237.784,65	1,3359	0,8919	33.351,00	0,0198	334.165	0,0600	0,0082	0,0082	3,64	0,0468	0,0546	0,0980	1,1794
MARAVILHA	40.665.489,55	0,1005	33.577.006,77	0,0672	0,0545	8.850,00	0,0053	332.37	0,0597	0	0	3,36	0,0432	0,1249	0,0980	0,3856
MARECHAL DEODORO	3.022.211.603,23	7,4682	3.479.359.945,73	6,3663	4,6912	52.848,00	0,0314	340.98	0,0612	0,0832	0,0832	3,57	0,0459	0,1111	0,0980	5,1221
MARIBONDO	93.006.521,86	0,2298	72.497.645,39	0,1452	0,1219	13.123,00	0,0078	180.107	0,0323	0	0	3,42	0,0440	0,0877	0,0980	0,3917
MATA GRANDE	92.411.618,61	0,2284	88.504.858,33	0,1772	0,1318	25.200,00	0,0150	914.722	0,1642	0	0	3,53	0,0454	0,0612	0,0980	0,5157
MATRIZ DE CAMARAGIBE	171.988.541,94	0,4250	208.568.716,96	0,4176	0,2738	24.627,00	0,0146	238.113	0,0428	0,0082	0,0082	3,29	0,0423	0,0743	0,0980	0,5541
MESSIAS	204.790.103,33	0,5061	225.124.784,87	0,4507	0,3110	18.201,00	0,0108	114.156	0,0205	0,0202	0,0202	3,85	0,0495	0,0829	0,0980	0,5930
MINADOR DO NEGRAO	107.493.902,44	0,2656	79.718.405,93	0,1596	0,1382	5.315,00	0,0032	167.462	0,0301	0	0	3,29	0,0423	0,0613	0,0980	0,3731
MONTEIROPOLIS	29.295.082,84	0,0724	29.173.743,33	0,0584	0,0425	7.171,00	0,0043	86.604	0,0156	0	0	3,39	0,0436	0,0944	0,0980	0,2983
MURICI	352.789.349,24	0,8718	433.588.548,40	0,8681	0,5655	28.428,00	0,0169	418.028	0,0751	0,3791	0,3791	4,46	0,0574	0,0946	0,0980	1,2865

NOVO LINO	47.236.115,16	0,1167	69.437.494,27	0,1390	0,0831	12.837,00	0,0076	215,547	0,0387	0,0832	0,0832	3,53	0,0454	0,0873	0,0980	0,4434
OLHO D'AGUA DAS FLORES	108.555.005,77	0,2682	177.307.861,40	0,3550	0,2026	21.690,00	0,0129	188,221	0,0338	0	-	3,36	0,0432	0,1357	0,0980	0,5263
OLHO D'AGUA DO CASADO	27.235.463,65	0,0673	24.321.122,83	0,0487	0,0377	9.507,00	0,0056	327,678	0,0588	0	-	3,85	0,0495	0,1245	0,0980	0,3743
OLHO D'AGUA GRANDE	39.580.275,23	0,0978	37.379.553,32	0,0748	0,0561	5.133,00	0,0031	117,006	0,0210	0	-	5,11	0,0658	0,0774	0,0980	0,3214
OLIVENCA	38.173.895,33	0,0943	39.330.054,84	0,0787	0,0562	11.681,00	0,0069	175,288	0,0315	0,0082	0,0082	2,87	0,0369	0,0984	0,0980	0,3362
OURO BRANCO	31.534.766,14	0,0779	37.116.274,45	0,0743	0,0495	11.573,00	0,0069	196,56	0,0353	0	-	3,42	0,0440	0,0753	0,0980	0,3090
PALESTINA	8.797.859,60	0,0217	8.416.970,73	0,0169	0,0125	5.061,00	0,0030	38,189	0,0069	0	-	3,29	0,0423	0,0534	0,0980	0,2161
PALMEIRA DOS INDIOS	589.696.348,36	1,4572	609.927.836,16	1,2212	0,8705	73.452,00	0,0437	450,99	0,0810	0,0082	0,0082	3,71	0,0477	0,1043	0,0980	1,2534
PAO DE ACUCAR	240.392.901,87	0,5940	253.097.714,71	0,5067	0,3578	24.307,00	0,0144	688,87	0,1237	0	-	3,29	0,0423	0,0416	0,0980	0,6778
PARICONHA	49.275.238,70	0,1218	126.223.988,58	0,2527	0,1217	10.546,00	0,0063	254,719	0,0457	0,0082	0,0082	3,5	0,0450	0,0617	0,0980	0,3867
PARIPUEIRA	117.450.990,97	0,2902	153.185.394,24	0,3067	0,1940	13.484,00	0,0080	92,788	0,0167	0,0082	0,0082	3,63	0,0467	0,0707	0,0980	0,4424
PASSO DE CAMARAGIBE	72.793.708,29	0,1799	130.252.535,49	0,2608	0,1432	15.270,00	0,0091	251,29	0,0451	0	-	3,32	0,0427	0,0595	0,0980	0,3977
PAULO JACINTO	50.140.047,06	0,1239	44.880.042,91	0,0899	0,0695	7.556,00	0,0045	118,457	0,0213	0	-	3,64	0,0468	0,0758	0,0980	0,3159
PENEDO	605.282.820,25	1,4957	734.844.837,35	1,4713	0,9643	64.005,00	0,0380	688,452	0,1236	0,0832	0,0832	3,71	0,0477	0,0742	0,0980	1,4291
PIACABUCU	186.072.991,65	0,4598	201.017.787,53	0,4025	0,2802	17.868,00	0,0106	243,686	0,0438	0,0082	0,0082	3,53	0,0454	0,0918	0,0980	0,5781
PILAR	2.778.472.263,31	6,8659	3.955.913.642,43	7,9204	4,8055	35.310,00	0,0210	259,614	0,0466	0,0082	0,0082	4,13	0,0532	0,1075	0,0980	5,1400
PINDOBA	34.275.758,81	0,0847	31.659.708,57	0,0634	0,0481	2.903,00	0,0017	117,086	0,0210	0,0082	0,0082	3,92	0,0504	0,0862	0,0980	0,3138
PIRANHAS	1.006.944.048,04	2,4883	1.063.947.919,79	2,1302	1,5010	25.324,00	0,0150	403,995	0,0725	0,0082	0,0082	3,9	0,0502	0,0815	0,0980	1,8266
POCO DAS TRINHEIRAS	39.484.101,46	0,0976	40.453.097,58	0,0810	0,0580	14.447,00	0,0086	284,26	0,0510	0,0832	0,0832	3,68	0,0474	0,0700	0,0980	0,4162
PORTO CALVO	110.991.652,39	0,2743	173.179.662,27	0,3467	0,2018	27.331,00	0,0162	313,231	0,0562	0,0082	0,0082	3,76	0,0484	0,0849	0,0980	0,5138
PORTO DE PEDRAS	275.234.471,87	0,6801	336.516.684,94	0,6738	0,4400	7.618,00	0,0045	257,105	0,0462	0,0082	0,0082	3,88	0,0499	0,1665	0,0980	0,8133
PORTO REAL DO COLEGIO	95.385.138,15	0,2357	92.744.149,34	0,1857	0,1370	20.158,00	0,0120	235,852	0,0423	0	-	3,29	0,0423	0,0700	0,0980	0,4017
QUEBRANGULO	167.455.953,71	0,4138	151.241.046,89	0,3028	0,2329	11.202,00	0,0067	319,829	0,0574	0,4146	0,4146	4,09	0,0526	0,1572	0,0980	1,0194
RIO LARGO	1.457.739.267,92	3,6022	1.380.427.885,86	2,7638	2,0690	75.662,00	0,0450	309,425	0,0556	0,0832	0,0832	3,67	0,0472	0,0898	0,0980	2,4877
ROTEIRO	39.910.309,49	0,0986	61.447.059,50	0,1230	0,0720	6.634,00	0,0039	128,926	0,0231	0,0832	0,0832	3,22	0,0414	0,0944	0,0980	0,4162
SANTA LUZIA DO NORTE	115.655.485,83	0,2858	195.465.000,26	0,3914	0,2201	7.344,00	0,0044	28,857	0,0052	0,0082	0,0082	3,08	0,0396	0,0705	0,0980	0,4460
SANTANA DO IPANEMA	264.829.798,59	0,6544	265.192.121,97	0,5310	0,3852	47.910,00	0,0285	436,16	0,0783	0,012	0,0120	3,34	0,0430	0,0721	0,0980	0,7172
SANTANA DO MUNDAU	228.385.862,53	0,5644	276.181.916,84	0,5530	0,3631	10.637,00	0,0063	232,169	0,0417	0,0082	0,0082	5,85	0,0753	0,1485	0,0980	0,7411
SAO BRAZ	259.670.007,91	0,6417	273.173.214,92	0,5469	0,3863	6.977,00	0,0041	139,038	0,0250	0	-	5,48	0,0705	0,1242	0,0980	0,7082
SAO JOSE DA LAGE	238.167.749,68	0,5885	570.283.516,83	1,1418	0,5624	24.064,00	0,0143	256,603	0,0461	0,0082	0,0082	5,6	0,0721	0,1272	0,0980	0,9282
SAO JOSE DA TAPERA	116.903.223,82	0,2889	154.195.477,90	0,3087	0,1942	32.462,00	0,0193	490,879	0,0881	0	-	3,98	0,0512	0,0904	0,0980	0,5413
SAO LUIZ DO QUITUNDE	384.759.246,85	0,9508	516.980.830,35	1,0351	0,6454	34.825,00	0,0207	397,257	0,0713	0,0082	0,0082	3,52	0,0453	0,0811	0,0980	0,9700
SAO MIGUEL DOS CAMPOS	1.148.612.161,14	2,8383	1.102.954.108,49	2,2083	1,6402	62.328,00	0,0370	335,683	0,0603	0,0832	0,0832	4,06	0,0523	0,1162	0,0980	2,0871

SAO MIGUEL DOS MILAGRES	83.065.441,01	0,2053	83.106.907,07	0,1664	0,1208	8.073,00	0,0048	76.731	0,0138	0,0082	0,0082	3,29	0,0423	0,0765	0,0980	0,3642
SAO SEBASTIAO	274.964.076,80	0,6795	413.850.208,45	0,8286	0,4901	34.424,00	0,0205	314.924	0,0565	0,0082	0,0082	3,59	0,0462	0,1054	0,8980	0,8250
SATUBA	67.060.879,31	0,1657	100.478.162,80	0,2012	0,1192	14.042,00	0,0083	41.268	0,0074	0	0	3,81	0,0490	0,1152	0,0980	0,3973
SENADOR RUI PALMEIRA	43.001.127,25	0,1063	46.403.664,14	0,0929	0,0647	13.893,00	0,0083	338.569	0,0608	0,0082	0,0082	3,29	0,0423	0,0517	0,0980	0,3340
TANQUE DARCA	92.399.072,18	0,2283	70.088.538,26	0,1403	0,1198	6.115,00	0,0036	124.617	0,0224	0	0	3,22	0,0414	0,0860	0,0980	0,3713
TAQUARANA	118.019.837,98	0,2916	127.902.352,92	0,2561	0,1780	20.162,00	0,0120	153.841	0,0276	0	0	3,92	0,0504	0,1238	0,0980	0,4899
TEOTONIO VILELA	488.755.593,92	1,2078	741.585.703,22	1,4848	0,8751	44.570,00	0,0265	299.221	0,0537	0	0	6,38	0,0821	0,1539	0,0980	1,2854
TRAJPU	195.007.716,97	0,4819	396.835.525,07	0,7945	0,4148	27.934,00	0,0166	681.577	0,1224	0	0	3,1	0,0399	0,0221	0,0980	0,7138
UNIAO DOS PALMARES	899.375.777,11	2,2224	999.375.682,02	2,0009	1,3726	65.963,00	0,0392	420.376	0,0755	0,0832	0,0832	5,43	0,0699	0,1206	0,0980	1,8590
VICOSA	166.493.946,05	0,4114	173.905.365,56	0,3482	0,2469	25.655,00	0,0152	367.888	0,0661	0,0832	0,0832	3,71	0,0477	0,1412	0,0980	0,6988
TOTAL	40.467.877.408,20	100,00	49.945.950.132,81	100,00	65,00	3.365.351,00	2,00	27.846,27	5,00	3,00	3,00	388,51	5,00	10,00	10,00	100,0000

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE INOVAÇÃO E CONFORMIDADE ISCAL
GERÊNCIA DO SIMPLES NACIONAL
EDITAL GESN - N° 001/2023

O GERENTE DO SIMPLES NACIONAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o:

- inciso XVI do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do art.30 da LC n° 123/2006, c/c o inciso XXIV do art.15, inciso I e alínea "c" do inciso II, art. 81, inciso II, §8º do art. 83, inciso V do art.84 da Resolução CGSN n° 140/2018, que trata da vedação ao ingresso e exclusão do Simples Nacional e seus efeitos;
- inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF n° 17/2007, que trata da situação da inscrição cadastral irregular no Estado de Alagoas;
- §3º do art. 34 da LC n° 123/2006 c/c §6º do art. 39, §11 do art. 85 da Res. CGSN n° 140/2018 que trata do término da espontaneidade após a ciência de início de procedimento fiscal;
- o caput ou §1º do art. 100, o § 2º do art. 115 da Resolução CGSN n° 140/2018, que trata das aquisições de mercadorias, no ano calendário, em montante excessivamente superior ao limite de receita bruta e verificando a falta de regularização espontânea oportunizada pelos Editais do Anexo Único;
- inciso I, II, III do art. 63, inciso III, do §1º do art. 64, art. 77, inciso I do art. 106, I da Resolução CGSN n° 140/2018 c/c o inciso I, II, d o art. 2 6 e inciso II, V I, V III, X d o 29 da LC n° 123/2006, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras;

RESOLVE:

Dar ciência aos contribuintes relacionados no Anexo Único deste Edital e de seus representantes legais da:

- NOTIFICAÇÃO do Termo de Início da Ação Fiscal para a regularização de ofício por meio de apuração fiscal.
- INTIMAÇÃO para a apresentação e entrega dos seguintes documentos, referentes ao período de 01/01/2018 a 31/12/2022:

- Livro Caixa;
- Livro de Inventário;
- Livro de Registro de Entradas de Mercadorias;
- Documentos fiscais de Saídas de mercadorias;
- Registro dos valores a receber, se for optante pelo regime de caixa;
- Registro Mensal de Receitas Brutas conforme Anexo X da Res. CGSN 140/2018.

Para cumprir as solicitações da Intimação Fiscal, o Contribuinte deverá abrir processo administrativo por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) com Tipo de Processo: Simples Nacional: Manifestação durante a regularização de ofício e anexar os Livros e demais documentos solicitados pela intimação.

Para mais esclarecimentos, o contribuinte poderá acessar a NISE pelo site sefaz.al.gov.br ou pelo Telegram em @nise_sefaz_al_bot. no seguinte caminho:

- Regimes Especiais (Simples Nacional e Benefícios Fiscais);
1. Simples Nacional;
4. Regularizar Termo de Intimação Fiscal do Simples Nacional
1. Iniciar atendimento

O NÃO atendimento da notificação e intimação acima no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital poderá ensejar, conforme o caso: a) a presunção legal da Receita tributada com base na legislação do Estado de Alagoas e do Simples Nacional; e b) a lavratura do auto de infração; c) a lavratura do Termo de EXCLUSÃO no Simples Nacional.

GSN, 13 de fevereiro de 2023.
Francisco Lucas Diógenes Alves
Gerente do Simples Nacional

ANEXO ÚNICO

CNPJ	CACEAL	RAZÃO SOCIAL	EDITAL GSN	OS	TIAF
25292561000132	24486702-0	DARLAN FARIAS DOS SANTOS	001/2023	7095678	7095678
27740351000195	24732715-8	P V COSTA SANTOS	001/2023	7095679	7095679
23205042000164	24440701-0	JOSE VALMIR DIAS DE OLIVEIRA	001/2023	7095680	7095680

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

EDITAL SURE N° 38/2023

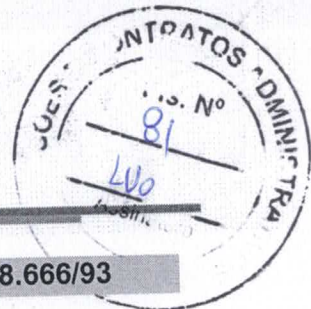
INTIMA A PESSOA FÍSICA RICARDO VALENTE PEIXOTO DOS SANTOS SOBRE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES.

O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe confere o art. 63 do Decreto N° 68.902 de 21 de janeiro de 2020;

Considerando a emissão do Ofício N° 662/2022 SEFAZ-SURE;



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO II DO ART. 25 DA LEI 8.666/93

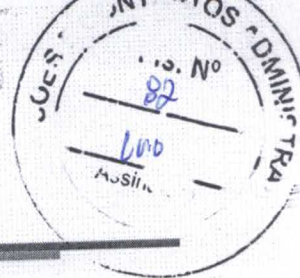
Declaramos sob as penas da Lei que a empresa **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e seu responsável técnico são notoriamente reconhecidos por serviços técnicos na área jurídica, nos termos da legislação em vigor em especial á Lei 8.666/93 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Declaro ainda, que tenho pelo conhecimento das sanções penais que estamos sujeitos caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no Art. 299 do Código Penal.

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ, PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



ATESTO

Eu, **JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA**, Secretário Municipal de Administração de Olivença/AL, declaro que o escritório jurídico **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possuem notória especialização para prestação de serviços de assessoria jurídica de acordo com a Lei 8.666/93 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

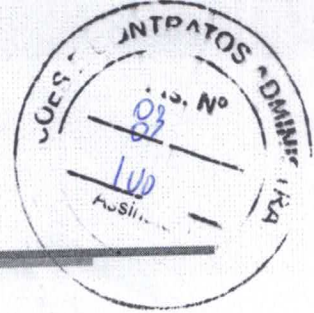
Atesto que todas as informações acostadas comprovam a experiência da empresa e dos seus respectivos responsáveis técnicos bem como os documentos apresentado pelo escritório **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS** a esta Prefeitura de Olivença/AL são verídicas.

Olivença/AL, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA
CRAIBAS
DESENVOLVIMENTO COM AVANÇOS SOCIAIS
OPORTUNIDADE PARA TODOS



Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de uma solicitação do Secretário Municipal de Administração, para Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL, visando atender as necessidades da pasta, conforme memorando, às fls. 02.

No sentido de demonstrar o preço praticado no mercado, apenas foi vislumbrada a compatibilidade da contratação pretendida com a da ofertada pela empresa MAYA & OMENA advogados associados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78.

Nesse ínterim, a empresa em epígrafe encaminhou dentre outros documentos, os de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, bem como apresentou atestados exclusividade, como sendo a única capacitada para executar os serviços em questão.

No que tange à proposta de preços apresentada é possível notar a sua compatibilidade com o objeto pretendido, sendo o estimado valor correspondente a 20% (vinte por cento) da receita incrementada sobre o ICMS repassado pelo Estado de Alagoas, tomando-se como base os índices publicados na portaria definitiva 670/2023 (atualmente 0,3362) publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13 de fevereiro de 2023.

Cumpre destacar que, de acordo com a cópia da Nota Fiscal apresentas relativa ao contrato firmados com outro Município, que o valor orçado pela empresa a ser contratada é igual ao ofertado a outros órgãos públicos que contrataram o mesmo ou semelhante produto, estando o mesmo compatível com o praticado no mercado.

Em face dos argumentos levantados, constata-se que os mesmos reputam a empresa MAYA & OMENA advogados associados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, como única a fornecer serviços de palestras e treinamentos, enquadrando a contratação no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, restara superada a exigência legal atinente à demonstração de exclusividade do fornecedor.

Em atenção ao previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 26 e parágrafo único, cumpre informar que foram satisfeitos os requisitos necessários para a formalização do contrato mediante a inexigibilidade de licitação.

Portanto, encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para informar a dotação orçamentária para as despesas indicadas, em ato contínuo encaminhem-se a CPL para juntadas dos documentos cabíveis, e tão logo se direcione os autos à Douta Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de realizar análise e emissão de parecer.

Olivença/AL, 23 de fevereiro de 2023.

JOSE ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02140025/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Cumprindo a determinação do Sr. Prefeito Municipal, informo que há disponibilidade orçamentária para o pagamento solicitado neste processo, tendo como rubrica orçamentária as seguinte:

Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Secretaria: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Unidade: 0301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

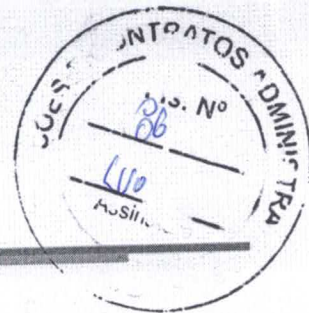
Programa de Trabalho: 04.122.0003.2008 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 1.500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Assim informado, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para emissão de Nota de Empenho retornando a Sec. Finanças para execução do feito.

Olivença - AL, 24 de Fevereiro de 2023.

Atenciosamente,
Maize Ruth Barros Brito Dionísio
Secretaria Mun. de Finanças
Portaria Nº 257/2021
Maize Ruth Barros Brito Dionísio
Sec. Mun. de Finanças e Planejamento
CPF Nº 105.929.624-30
Portaria Nº 257/2021



MINUTA DO CONTRATO XX/XXXX

**MINUTA DO CONTRATO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL E
MAYA & OMENA ADVOGADOS
ASSOCIADOS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57, com sede administrativa na com sede Rua Vereador José Felix da Silva, nº. 54, Centro – Olivença/AL, CEP 57.550-000, representado por seu Prefeito, Sr. JOSIMAR DIONISIO, brasileiro, casado, portador do RG de nº 2108822, expedido pela SSP/AL e do CPF sob o nº. 072.192.754-80, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado o escritório jurídico **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Dr. Antônio Gouveia, Nº 61, Sala 01, Ed. Ocean Tower, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, registrada na OAB/AL, representada neste ato por sua sócia Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente CONTRATO, que será regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas aplicáveis, no que couber, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL, a ser prestada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES

2.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios contratuais (ad êxito) o valor de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro proporcionado ao Município CONTRATANTE e/ou em caso de demandas que o desonere de obrigações de ordem financeira, por ocasião da propositura de demandas judiciais ou administrativas específicas.

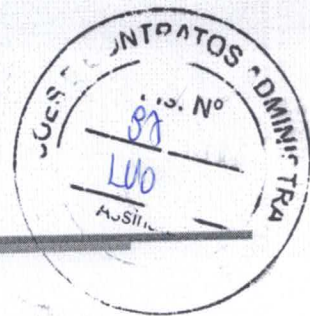
2.3. A eventual sucumbência suportada pelas partes que litigarem contra a Prefeitura Municipal, quando vitoriosa a CONTRATANTE por atuação do escritório CONTRATADO, incorporar-se-ão ao patrimônio da sociedade contratada.

2.4. Os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta do CONTRATANTE, que as pagará mediante a apresentação dos recibos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A despesa decorrente deste contrato será custeada por meio da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: xxxxxxxxxxxxxxxx



UNIDADE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
PROGRAMA DE ATIVIDADE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
ELEMENTO DE DESPESA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

3.2. As especificações descritas neste contrato constituem a estimativa para execução do objeto durante a vigência contratual, podendo a CONTRATANTE fazer acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, que se fizerem necessários, observando o valor global da verba orçamentária disponível e as regras estabelecidas neste instrumento e na Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após a prestação efetiva dos serviços, em até 10 (dez) dias, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo órgão recebedor, por meio de transferência bancária para Conta nº XXXXX, Agência XXXXXXXX, Banco XXXXXXXX, em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

O preço ora contratado poderá ser reajustado, em conformidade com a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, da lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo de Aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação está fundamentada no art. 3-A, da Lei 8.906/94 bem como no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso I, II e V, da lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO E DAS SANÇÕES

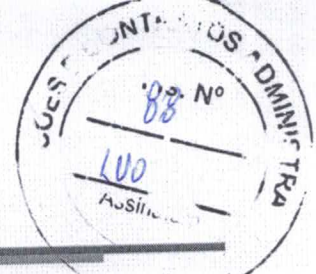
Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar as sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93, a seguir dispostas:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor anual do contrato caso a adjudicatária não cumpra com as obrigações assumidas, incluindo-se os prazos estabelecidos, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Administração;
- c) As multas referidas neste item poderão ser descontadas no pagamento ou cobradas judicialmente;
- e) Impedimentos de contratar com a CONTRATANTE por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria entidade que aplicar a penalidade.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, observados as disposições do art. 78 da Lei nº 8. 666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica vedado a CONTRATADA ceder ou transferir o compromisso ou responsabilidade ora contratada sem prévia e expressa autorização, por escrito, do CONTRATANTE. Em caso de subcontratação, a CONTRATADA permanecerá solidariamente responsável com seu subcontratado, tanto em relação ao CONTRATANTE como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem como competente o Foro da Comarca de Santana do Ipanema/AL, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que possam advir deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Olivença/AL, xx de xxxxxxxx de 20xx.

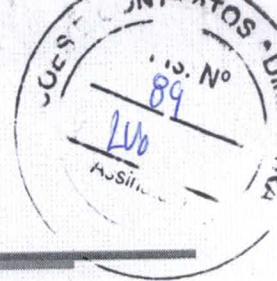
JOSIMAR DIONÍSIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL
CONTRATANTE

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC
CONTRATADO

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
GESTOR CONTRATUAL



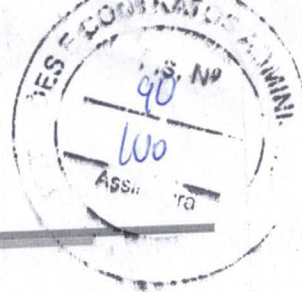
PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:



Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

DESPACHO CPL

À Procuradoria Jurídica do Município,

O processo em tela visa à Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL, conforme memorando, às fls. 02 dos autos.

Nesse diapasão, foi elaborado Termo de Referência, informando a demanda atual e trazendo às especificações do tipo da contratação que se pretende adquirir.

Seguindo os preceitos norteadores da referida contratação, foi realizada pesquisa de mercado, onde apenas foi vislumbrada a compatibilidade da contratação pretendida com a ofertada pela empresa MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78.

Considerando os documentos apresentados pela empresa em destaque foi emitida pela Secretaria Municipal de Administração a Declaração de Inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, onde reputa a exclusividade do fornecedor.

Dando prosseguimento ao feito, o Setor Financeiro informou a disponibilidade orçamentária para as despesas indicadas, razão pela qual foi juntada a minuta do termo de contrato por esta Comissão, satisfazendo os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Portanto, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de realizar análise e emissão de parecer para a referida adesão. Em ato contínuo, solicito que a autoridade competente, autorize a contratação pleiteada.

Olivença/AL, 28 de fevereiro de 2023.


JOSÉ LUCAS SOUZA ARAÚJO
Comissão Permanente de Licitação

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL

Processo Administrativo nº. 02140025/2023

Inexigibilidade de Licitação nº. 2023

Objeto: Contratação de Escritório Jurídico Especializado

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO - PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Trata-se de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Prefeitura Municipal através da Procuradoria Municipal, através do Memo nº. 22/2023. A referida contratação tem por objeto a recuperação de valores do ICMS.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração do presente feito.

De início, verifica-se que a contratação de serviços de Assessoria Jurídica na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

O Art. 25 c/c Art. 13, ambos da Lei nº. 8666/93, permitem a contratação direta na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto comportar. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde que respaldado na Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ E A CONFIABILIDADE



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Contudo, para que o intérprete não desvirtue o texto legal, mister se faz que se atente que o parágrafo inaugural do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para as situações descritas nos incisos I a VII, após a devida verificação.

Não pode o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93. Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Na hipótese do inciso II do art. 25, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço.

De tal forma, temos que a Prefeitura Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênica, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Trazendo para o caso concreto, o **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é o que detém a confiabilidade desta municipalidade, comprovando, inclusive, sua vasta qualificação para exercer o objeto pretendido.

Por fim, necessário informar que no ato da assinatura do Contrato, o escritório contratado deverá apresentar **TODA SUA DOCUMENTAÇÃO** (credenciamento e

habilitação) dentro do prazo de validade e devidamente autenticada ou com o carimbo de que confere com original, desta prefeitura, inclusive, deve apresentar o Comprovante de Endereço mais recente, o que não ocorreu, visto que estão ausentes:

- Chancela da Sociedade perante a OAB/AL;
- Contrato Social;
- Comprovante de Residência em nome da Sociedade;
- Documento de identificação dos advogados associados, devidamente autenticados ou conferindo com o original;
- Declaração de Inexistência do Trabalho de menor;
- Conta Corrente em nome da Sociedade, visando os depósitos de uma possível futura contratação;
- Declaração por parte da Procuradoria de que inexistem advogados no quadro municipal, aptos a exercer a atividade objeto da contratação.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame opino pela PROCEDÊNCIA da Inexigibilidade de Licitação, APENAS, após sanadas as pendências acima informadas.

É o parecer.

Olivença/AL, 01 de Março de 2023.



OSCAR TENÓRIO DE NOVAIS ALMEIDA
Assessor Jurídico da CPL
OAB/AL nº 10.634

INEX
08/23



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ, PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito, que em cumprimento as emanções das normas legais que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar N° 101/2000, as despesas oriundas deste processo ora em tramitação, tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

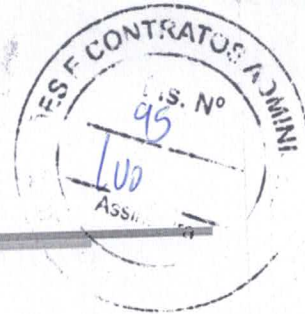
Tenho por satisfeitas as razões das apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração, bem como, as informações procedentes da Procuradoria Jurídica deste Município, **RATIFICO** os entendimentos firmados, com fulcro no art. 25 inciso II, c/c o art. 13, inciso I, II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao tempo em que **AUTORIZO** a Contratação de empresa especializada nos serviços de apoio técnico administrativo visando à assessoria e consultoria em licitações e contratos MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, sediada na Avenida Dr. Antônio Gouveia, nº 61, Sala 001- Ocean Tower - Bairro Pajuçara - Maceió/AL.

Publique-se o presente despacho dentro do prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

E por fim, considerando as determinações firmadas, seguem os autos para empenhar e providenciar a emissão da respectiva nota de empenho da supracitada Empresa, nos termos da ratificação.

Olivença/AL, 03 de março de 2023.


JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO RATIFICADOR

Processo nº: 02140025/2023

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito, que em cumprimento as emanções das normas legais que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar N° 101/2000, as despesas oriundas deste processo ora em tramitação, tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

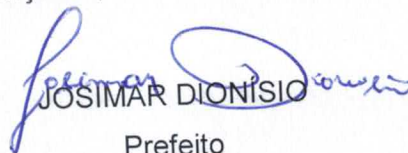
RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

Tenho por satisfeitas as razões das apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração, bem como, as informações procedentes da Procuradoria Geral deste Município, **RATIFICO** os entendimentos firmados, com no art. 25 inciso II, c/c o art. 13, inciso I, II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao tempo em que **AUTORIZO** a Contratação de empresa especializada nos serviços de apoio técnico administrativo visando à assessoria e consultoria em licitações e contratos MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, sediada na Avenida Dr. Antônio Gouveia, nº 61, Sala 001- Ocean Tower - Bairro Pajuçara – Maceió/AL.

Publique-se o presente despacho dentro do prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

E por fim, considerando as determinações firmadas, seguem os autos para empenhar e providenciar a emissão da respectiva nota de empenho da supracitada Empresa, nos termos da ratificação.

Olivença/AL, 03 de março de 2023.


JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito

Publicado por mim no átrio da Prefeitura Municipal de Olivença/AL em _____ de _____ de 2023.



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **9459**

NOME
CRISTIANA MARIA MAIA DE OMENA CALHEIROS

FILIAÇÃO
**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
JACQUELINE TOLEDO DE OMENA CALHEIROS**

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
2001006000910 - SSPAL

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
13/12/1985

CPF
064.996.234-66

VIA
01

EXPEDIDO EM
05/03/2010


OMAR COELHO DE MELLO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09038507





USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros

OBSERVAÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
POLÍCIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

NOME
CRISTIANA MARIA MAYA DE OMEHA CALHEIROS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2001005000910 SBP AL

CPF
064.996.234-66

DATA NASCIMENTO
13/12/1985

FLUXO
ALBERTO MAYA DE OMEHA
CALHEIROS
JACQUELINE T DE OMEHA
CALHEIROS

PERMISSÃO **ACE** **OUT. HAB.**
[] [] []

Nº REGISTRO
03834516020

VALIDADE
09/03/2021

1ª HABILITAÇÃO
04/05/2006

OBSERVAÇÕES
A

Carlos Manoel de Jesus Costa
ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL

LOCAL
MACEIO, ALAGOAS

DATA EMISSÃO
11/01/2016

Artur Carlos Gouveia
Diretor Presidente

64435921286
AL017294584

DETALHE ALAGADO

PROIBIDA PLASTIFICAR
1218084212

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1218084212





PTU
MACEIÓ 2021

05.0002.3.0501.014 000000002902639

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
26 AVENIDA - DR ANTONIO GOUVEIA 00061 SALA 203
OCEAN TOWER - ED.

PAJUCARA 57030170 MACEIO/AL

A quantidade de parcelas no seu carnê
corresponderá ao valor total do IPTU do imóvel,
considerando a parcela mínima de R\$30,00,
conforme Art. 126, da Lei nº 6.685/2017



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

www.maceio.al.gov.br/semec

@prefmaceio

PrefeituraDeMaceio

@prefeituraemaceio



13903



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

INGRID PATRIOTA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
GOMES

FILIAÇÃO

RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
JOSIDETE LIMA DA SILVA

NATURALIDADE

MACEIO-AL

DATA DE NASCIMENTO

21/09/1991

CPF

RG
32900597 - SEDS/AL

062.911.534-67

VIA EXPEDIDO EM

01 22/10/2015

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

Thiago Rodrigues de Pontes Bomefim

THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMEFIM
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL

PERICIA OFICIAL - PO/AL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DEL. MARIO PEDRO DOS SANTOS



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

Ingrid Patriota de C. Albuquerque Gomes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Scanned by CamScanner

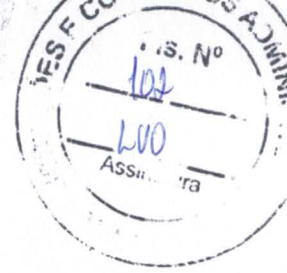


Scanned by CamScanner

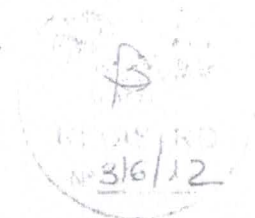
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3290059-7	DATA DE EMISSÃO	28/10/2014
NOME	INGRID PATRIOTA DE CARVALHO ALBUQUERQUE GOMES		
FILIAÇÃO	RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO JOSIDETE LIMA DA SILVA		
NATURALIDADE	MACÊIÓ - AL		
DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	CERTD CAS 32265 FLS 171 LIV BAUX80 1 C OF MACÊIÓ - AL		
CPF	062.911.534-67		
VIA	2		
MARIAMADALENACARDOSODASILVA DIRETORA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL		P 300	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83		DATA DE NASCIMENTO 21/09/1991	

Scanned by CamScanner



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA MAYA & OMENA
ADVOGADOS ASSOCIADOS.



CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA-CALHEIROS, residente e domiciliado na Rua Desportista Humberto Guimarães, 232, Edifício Marmaris, Ponta Verde, Maceió- Alagoas, CEP 57.035.030 e JAMILSON SANTOS DE FARIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o número 11056 no CPF sob o número 00750781475, e RG nº 1449936 SSP/AL, residente e domiciliado no Cj Village Campestre I, quadra J, Rua 14, nº 6, Maceió- Alagoas, e resolvem constituir sociedade advocatícia denominada MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos artigos 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu regulamento Geral e pelo provimento 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil e nas cláusulas e condições abaixo mutuamente outorgam e aceitam a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade de Advogados doravante denominada MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem como objeto prestação de serviço de Advocacia, assessoria, consultoria e advocacia às pessoas jurídicas e físicas de qualquer natureza.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital social da Sociedade será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 100 cotas de 50 (cinquenta reais), que serão integralizadas no ato da assinatura do presente instrumento e divididos entre os sócios da seguinte forma:

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS..... 90 COTAS = R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).

JAMILSON SANTOS DE FARIAS.....10 CCTAS = R\$ 500 (Quinhentos reais)

TOTAL DO CAPITALR\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem sede na Avenida Antonio Gouveia, número 61, Pajuçara, CEP 57030-170, Sala 001, Maceió, Alagoas, sendo a sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Os signatários do presente instrumento contratual da sociedade, elegem a sócia CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS, para exercer a gerência da sociedade, podendo isoladamente, emitir cheques bancários, endossar duplicatas e dar quitação em nome da sociedade nas repartições públicas, federais e municipais.



CLAUSULA QUINTA: Os sócios terão direito a retirada pro labore, obedecendo a legislação referente ao imposto de renda.

CLAUSULA SEXTA: Só a sociedade responderá pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa incorrer o responsável pelo ato.

CLÁUSULA SÉTIMA: A admissão de mais um sócio dependerá da concordância dos demais.

CLAUSULA OITAVA: O exercício fiscal da sociedade, será em 31 de dezembro de cada ano Civil.

CLAUSULA NONA: A sociedade MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, será regida, especificadamente, pela lei n. 8.906 de 04 de Julho de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e demais legislação que lhe seja aplicada.

CLAUSULA DÉCIMA: Para dirimir a controvérsia entre os Sócios, em caso de exclusão, de retirada e de dissolução parcial e total da sociedade, as partes elegem para mediação o Tribunal de ética e disciplina do conselho seccional da OAB/AL.

CLAUSULA DECÍMA PRIMEIRA: Os signatários do presente contrato, elegem o foro de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes de execução deste contrato, renunciando a todos os outros por mais privilegiados e especiais que sejam.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, maiores e capazes, que a todo ato assistam.

Maceió, 05 de Setembro de 2012.



Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros
CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS

OAB/ 9459

Jamilson Santos de Farias
JAMILSON SANTOS DE FARIAS

OAB/AL 11056





O presente Contrato de Registro de Sociedade, denominada "MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS", foi aprovado pela 2ª Câmara desta Seccional em caráter ad referendum em 05 de setembro de 2012 e registrado sob o n.º RE-316/12.

Maceió, 05 de setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/AL

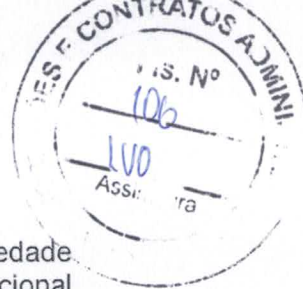
TOTAL DO CAPITAL.....R\$ 5.000,00
(cinco mil reais).

CLÁUSULA QUARTA

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social n.º 316/2012 vigorando com as cláusulas consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros
CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
Sócia-Gerente do Escritório

MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada **"MAYA & OMENA ADVOGADOS"** registrada nesta Seccional sob o nº RE – 316/2012, foi aprovada pela 2ª Câmara em 31 de julho de 2015.

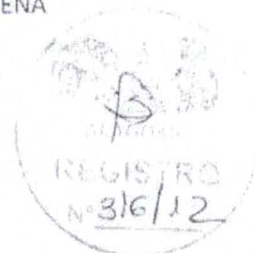
Maceió, 31 de julho de 2015.

FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Secretário Geral da OAB/AL.



[Documento assinado digitalmente por FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Secretário Geral e Presidente da 2ª Câmara - em 31/07/2015 às 16:42:48. Código do documento: 29e6571c-55ba-4602-9411-b0c3b-fb28d. Para autenticar acesse <http://oab-al.org.br/autenticar>]

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA MAYA & OMENA
ADVOGADOS ASSOCIADOS.



CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA-CALHEIROS, residente e domiciliado na Rua Desportista Humberto Guimarães, 232, Edifício Marmaris, Ponta Verde, Maceió- Alagoas, CEP 57.035.030 e JAMILSON SANTOS DE FARIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o número 11056 no CPF sob o número 00750781475, e RG nº 1449936 SSP/AL, residente e domiciliado no Cj Village Campestre I, quadra J, Rua 14, nº 6, Maceió- Alagoas, e resolvem constituir sociedade advocatícia denominada MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos artigos 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu regulamento Geral e pelo provimento 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil e nas cláusulas e condições abaixo mutuamente outorgam e aceitam a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade de Advogados doravante denominada MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem como objeto prestação de serviço de Advocacia, assessoria, consultoria e advocacia às pessoas jurídicas e físicas de qualquer natureza.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital social da Sociedade será de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), dividido em 100 cotas de 50 (cinquenta reais), que serão integralizadas no ato da assinatura do presente instrumento e divididos entre os sócios da seguinte forma:

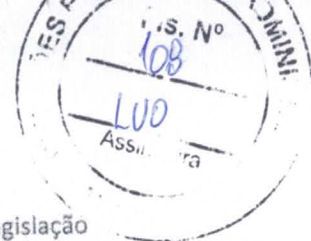
CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS..... 90 COTAS = R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).

JAMILSON SANTOS DE FARIAS.....10 COTAS = R\$ 500 (Quinhentos reais)

TOTAL DO CAPITALR\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem sede na Avenida Antonio Gouveia, número 61, Pajuçara, CEP 57030-170, Sala 001, Maceió, Alagoas, sendo a sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Os signatários do presente instrumento contratual da sociedade, elegem a sócia CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS, para exercer a gerencia da sociedade, podendo isoladamente, emitir cheques bancários, endossar duplicatas e dar quitação em nome da sociedade nas repartições públicas, federais e municipais.



CLAUSULA QUINTA: Os sócios terão direito a retirada pro labore, obedecendo a legislação referente ao imposto de renda.

CLAUSULA SEXTA: Só a sociedade responderá pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa incorrer o responsável pelo ato.

CLÁUSULA SÉTIMA: A admissão de mais um sócio dependerá da concordância dos demais.

CLAUSULA OITAVA: O exercício fiscal da sociedade, será em 31 de dezembro de cada ano Civil.

CLAUSULA NONA: A sociedade MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, será regida, especificadamente, pela lei n. 8.906 de 04 de Julho de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e demais legislação que lhe seja aplicada.

CLAUSULA DÉCIMA: Para dirimir a controvérsia entre os Sócios, em caso de exclusão, de retirada e de dissolução parcial e total da sociedade, as partes elegem para mediação o Tribunal de ética e disciplina do conselho seccional da OAB/AL.

CLAUSULA DECÍMA PRIMEIRA: Os signatários do presente contrato, elegem o foro de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes de execução deste contrato, renunciando a todos os outros por mais privilegiados e especiais que sejam.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, maiores e capazes, que a todo ato assistam.

Maceió, 05 de Setembro de 2012.



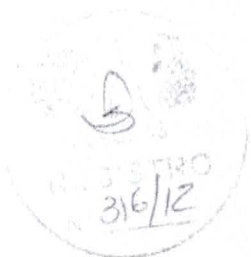
Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros
CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS

OAB/ 9459

Jamilson Santos de Farias
JAMILSON SANTOS DE FARIAS

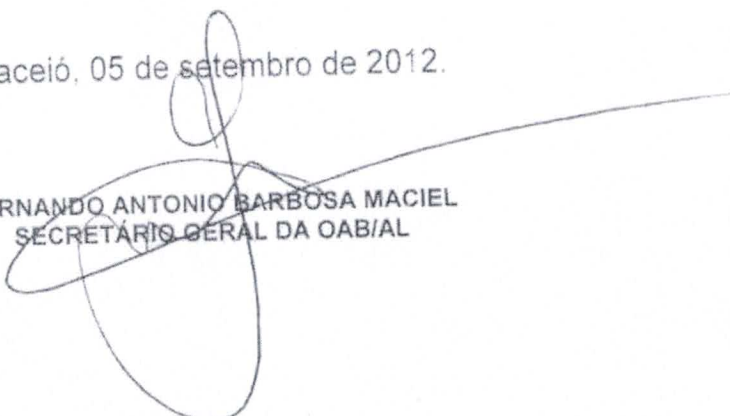
OAB/AL 11056





O presente Contrato de Registro de Sociedade, denominada **"MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS"**, foi aprovado pela 2ª Câmara desta Seccional em caráter ad referendum em 05 de setembro de 2012 e registrado sob o n.º RE-316/12.

Maceió, 05 de setembro de 2012.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/AL



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 16.943.954/0001-78

Nome/Contribuinte: MAYA E OMENA ADVOG ASSOCIADOS

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 07/05/2023

Emitida às 10:18:30 do dia 08/03/2023

Código de controle da certidão: B451-CE22-E3D0-4830

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



01/03/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 003619998**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CÍVEIS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

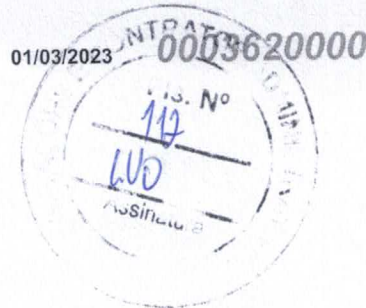
Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A pesquisa não abrange as AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA;
- 3 - A presente pesquisa contempla as ações cíveis em tramitação nos Juizados Especiais;
- 4 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 5 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 15h54min.

PEDIDO Nº:**0003619998**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 003620000

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo.

Observações:

- 1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa:
 - I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.
 - II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.
 - III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.
- 2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - Esta certidão não contempla os processos de Execução Penal, em tramitação na 16ª Vara Criminal de Maceió, registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Sendo necessário, portanto, que a certidão relativa a estes processos seja retirada na Distribuição do Fórum da Capital.
- 6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

PEDIDO Nº:

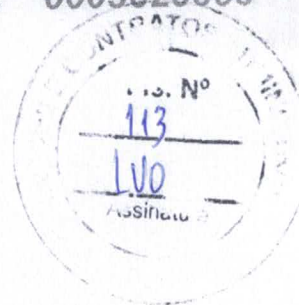
0003620000





01/03/2023

0003620000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

**CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO
PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU**

CERTIDÃO Nº: 003620000

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 15h56min.

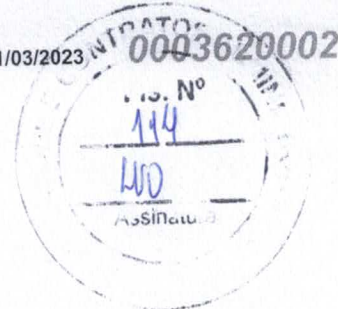
PEDIDO Nº:

0003620000





01/03/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL
EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO Nº: 003620002**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 3 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 4 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 5 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

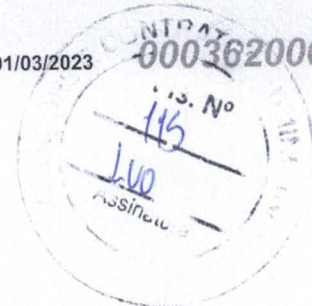
Maceió, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 15h54min.

PEDIDO Nº:**0003620002**



01/03/2023

0003620004



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA****CERTIDÃO Nº: 003620004****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 16.943.954/0001-78 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

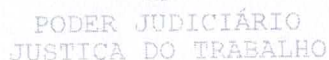
Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

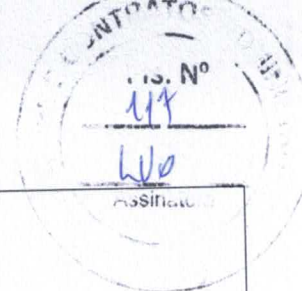
Maceió, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 15h56min.

PEDIDO Nº:

0003620004







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0125783/23-01

Contribuinte

MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ

16.943.954/0001-78

Endereço

AVENIDA DR ANTONIO GOUVEIA, 61 - SALA: 001;CONDOMINIO: OCEAN TOWER - ED., BAIRRO PAJUCARA, MACEIO/AL - CEP: 57.030-170

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao **CONTRIBUINTE**, acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

MACEIÓ (MCZ), 01 de Março de 2023

Válida até: 30/05/2023

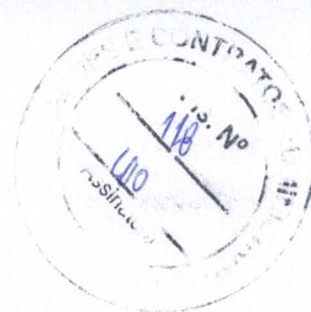
Código de autenticidade: 08A9BB1A4FC7E580

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na página da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 16.943.954/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:24:11 do dia 03/10/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/04/2023.

Código de controle da certidão: **D23C.810C.3A0F.FFBA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 16.943.954/0001-78
Razão Social: MAYA E OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV DOUTOR ANTONIO GOUVEIA 61 ANDAR TERREO / PAJUCARA / MACEIO / AL / 57030-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2023 a 11/04/2023

Certificação Número: 2023031301255732614390

Informação obtida em 29/03/2023 11:46:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CONTRATO INEX Nº 08/2023

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL E
MAYA & OMENA ADVOGADOS
ASSOCIADOS.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57, com sede administrativa na com sede Rua Vereador José Felix da Silva, nº. 54, Centro – Olivença/AL, CEP 57.550-000, representado por seu Prefeito, Sr. JOSIMAR DIONISIO, brasileiro, casado, portador do RG de nº 2108822, expedido pela SSP/AL e do CPF sob o nº. 072.192.754-80, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado o escritório jurídico **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Dr. Antônio Gouveia, Nº 61, Sala 01, Ed. Ocean Tower, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 16.943.954/0001-78, registrada na OAB/AL, representada neste ato por sua sócia Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente CONTRATO, que será regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas aplicáveis, no que couber, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato a prestação, pelo **CONTRATADO**, de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria advocatícia necessários à defesa dos direitos e interesses do **CONTRATANTE**. única e exclusivamente, para o incremento do índice de participação e respectiva majoração no ICMS repassado pelo Estado de Alagoas para o exercício fiscal subsequente 2023, 2024, 2025 e 2026 além da Lei Kandir podendo, para tanto, ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra o Estado de Alagoas, o Município de Maceió e/ou qualquer outra pessoa jurídica que se faça mister, além de defender o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Supremo e Superior (STF e STJ).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES

2.1. A **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, a título de honorários advocatícios contratuais (ad êxito) o valor de 20% (vinte por cento) do valor da receita incrementada sobre o ICMS repassado pelo Estado de Alagoas, com base no êxito, tomando-se como base os índices publicados na última portaria que fixou os índices de participação a vigorar no ano de 2023, qual seja, portaria definitiva 670/2023 (atualmente em 0,3362) publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13 de Fevereiro de 2023, tudo isto a partir do instante da majoração, este oriundo do objeto ora contratado sobre o benefício financeiro proporcionado ao Município **CONTRATANTE** e/ou em caso de

demandas que o desonere de obrigações de ordem financeira, por ocasião da propositura de demandas judiciais ou administrativas específicas.

2.2. A eventual sucumbência suportada pelas partes que litigarem contra a Prefeitura Municipal, quando vitoriosa a CONTRATANTE por atuação do escritório CONTRATADO, incorporar-se-ão ao patrimônio da sociedade contratada.

2.3. Os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta do CONTRATANTE, que as pagará mediante a apresentação dos recibos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A despesa decorrente deste contrato será custeada por meio da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade: 0301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Programa de Trabalho: 04.122.0003.2008 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

3.2. As especificações descritas neste contrato constituem a estimativa para execução do objeto durante a vigência contratual, podendo a CONTRATANTE fazer acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, que se fizerem necessários, observando o valor global da verba orçamentária disponível e as regras estabelecidas neste instrumento e na Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado após a prestação efetiva dos serviços, em até 10 (dez) dias, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo órgão recebedor, por meio de transferência bancária em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

O preço ora contratado poderá ser reajustado, em conformidade com a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, da lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante a celebração de Termo de Aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação está fundamentada no art. 3-A, da Lei 8.906/94 bem como no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso I, II e V, da lei Federal nº 8.666/1993 e Art. 1º da Lei federal de nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO E DAS SANÇÕES

Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar as sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93, a seguir dispostas:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor anual do contrato caso a adjudicatária não cumpra com as obrigações assumidas, incluindo-se os prazos estabelecidos, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Administração;
- c) As multas referidas neste item poderão ser descontadas no pagamento ou cobradas judicialmente;
- e) Impedimentos de contratar com a CONTRATANTE por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria entidade que aplicar a penalidade.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, observados as disposições do art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

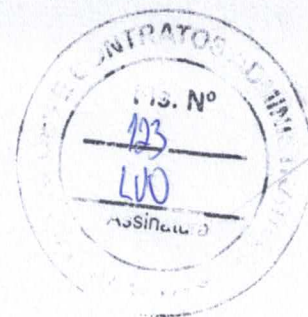
Fica vedado a CONTRATADA ceder ou transferir o compromisso ou responsabilidade ora contratada sem prévia e expressa autorização, por escrito, do CONTRATANTE. Em caso de subcontratação, a CONTRATADA permanecerá solidariamente responsável com seu subcontratado, tanto em relação ao CONTRATANTE como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem como competente o Foro da Comarca de Santana do Ipanema/AL, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que possam advir deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Olivença/AL, 30 de março de 2023.



JOSIMAR
DIONISIO:07
219275480

Assinado de forma
digital por JOSIMAR
DIONISIO:0721927548
0
Dados: 2023.03.30
11:45:40 -03'00'

JOSIMAR DIONÍSIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL
CONTRATANTE

*CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC*

CRISTIANA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS
MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC
CONTRATADO


JOSE ELIAS SANTANA SILVA
GESTOR CONTRATUAL

TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:

JOSE DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador: 1D4A3ADF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado/AL, convida as empresas especializadas no Fornecimento de material para análises de amostra de água tratada, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado/AL, conforme planilha que deverá ser solicitada através do e-mail (departcomprasodc@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas no máximo até o dia 07 de julho de 2023.

DIJANE VANDERLEI DE LIMA
Diretora do Departamento de Compras

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador: C124A74E

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS EXTRATO DO CONTRATO I.L. Nº 18/2023

Processo nº: 06140033/2023
Contrato I.L. nº: 18/2023
Contratante: Prefeitura Municipal de Olivença/AL, inscrita no CNPJ nº 12.257.762/0001-57.
Contratada: INSTITUTO MV PRODUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.590.051/0001-62.
Objeto: Contratação da Empresa INSTITUTO MV PRODUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA para a festa da Padroeira Nossa Senhora do Carmo do município de Olivença/AL, no dia 15 de julho de 2023.
Vigência: O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura.
Data de Assinatura: 04 de julho de 2023
Signatários: Josimar Dionísio pela Contratante e o Tony Allysson Fernandes Pereira pela Contratada

Publicado por:
Gabriella Soares dos Santos
Código Identificador: 62686882

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS TERMO DE CONVALIDAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Olivença/AL, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando as disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente seu artigo 61, parágrafo único, que determina como condição indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providência relativa à publicação resumida do respectivo instrumento;
Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;
Considerando que não se constata, na ausência de publicação do extrato do contrato do Anexo Único, qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, já se encontrando homologado e o seu objeto adjudicado;
Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.784/99, Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;
Ficam **convalidados** os atos relativos aos termos contratuais cujos extratos constam do Anexo Único deste ato administrativo, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, na forma da Lei nº. 8.666/93,

convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Prefeitura de Olivença/AL, 04 de julho de 2023.

JOÃO PAULO PORFIRIO SILVA
Secretário Municipal de Saúde

Extrato

Processo nº: 03100023/2023
Contrato Inex nº 11/2023
Contratante: Prefeitura Municipal de Olivença/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57.
Contratada: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS AL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.121.325/0001-78.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento por incineração e destinação final de resíduos dos serviços de saúde- RSS em conformidade com as regras expressas neste instrumento para atender o município de Olivença/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura contados da data de sua assinatura sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993/93.
Data de Assinatura: 03 de abril de 2023.
Signatários: Josimar Dionísio pelo Contratante e Bruno Broad Rizzo Dorea pela Contratada.

Publicado por:
Gabriella Soares dos Santos
Código Identificador: 5693BA30

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS TERMO DE CONVALIDAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração do Município de Olivença/AL, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando as disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente seu artigo 61, parágrafo único, que determina como condição indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providência relativa à publicação resumida do respectivo instrumento;
Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;
Considerando que não se constata, na ausência de publicação do extrato do contrato do Anexo Único, qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, já se encontrando homologado e o seu objeto adjudicado;
Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.784/99, Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;
Ficam **convalidados** os atos relativos aos termos contratuais cujos extratos constam do Anexo Único deste ato administrativo, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, na forma da Lei nº. 8.666/93, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Prefeitura de Olivença/AL, 04 de julho de 2023.

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Extrato

Processo nº: 02140025/2023
Contrato Inex nº 08/2023

Contratante: Prefeitura Municipal de Olivença/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.257.762/0001-57.

Contratada: MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.943.954/0001-78.

Objeto: Contratação de serviço jurídico para majoração, defesa e recuperação do índice de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), no repasse efetuado pelo estado de Alagoas, para atender as necessidades do Município de Olivença/AL.

Vigência: até 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura sendo prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Data de Assinatura: 30 de março de 2023.

Signatários: Josimar Dionísio pelo Contratante e Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros pela Contratada.

Publicado por:

Gabriella Soares dos Santos

Código Identificador:9547066D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS EXTRATO Nº 13/2023

Processo nº: 01170013/2023

Contrato nº: 13/2023

Partes: Prefeitura Municipal de Olivença/AL e a empresa S S MÍDIA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.346.150/0001-45.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de comunicação visual visando atender as necessidades do município de Olivença/AL.

Vigência: Este Termo de Contrato tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Data de Assinatura: 07 de junho de 2023.

Signatários: Josimar Dionísio pela Contratante e Filipe José de Souza pela Contratada.

Publicado por:

Gabriella Soares dos Santos

Código Identificador:DA537ABD

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura de Ouro Branco.
FORNECEDORA REGISTRADA: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, inscrita no CNPJ nº 55.979.736/0001-45. VALOR REGISTRADO: R\$ 52.980,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais). FORNECEDORA REGISTRADA: CIRURGICA RECIFE COMÉRCIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.236.193/0001-84. VALOR REGISTRADO: R\$ 25.829,92 (vinte cinco mil, oitocentos e vinte nove reais e noventa e dois centavos). FORNECEDORA REGISTRADA: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.897.039/0001-00. VALOR REGISTRADO: R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DEMAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. RECURSO: Federal e Próprio. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Publicado por:
Natael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:439859A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 24/2023

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 24/2023

A Prefeitura Municipal de Ouro Branco, por intermédio de sua agente de contratação, designada através da Portaria nº 2505-001/2023 de 25 de maio de 2023, torna público que realizará Dispensa Eletrônica, com objeto: Aquisição de ELETROPORTÁTEIS E ELETRODOMÉSTICOS a fim de aparelhar as instalações das Escolas da rede de ensino do município de Ouro Branco/AL, com critério de julgamento menor preço na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável.

Data da sessão: 10/07/2023

Link: www.bnc.org.br.

Horário da Fase de Lances: 8:00 às 14:00

Ouro Branco/AL, 04 de julho de 2023.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:

Natael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:A4B26222

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 25/2023

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 25/2023

A Prefeitura Municipal de Ouro Branco, por intermédio de sua agente de contratação, designada através da Portaria nº 2505-001/2023 de 25 de maio de 2023, torna público que realizará Dispensa Eletrônica, com objeto: aquisição de EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DE PROTEÇÃO E CORRELATOS, a fim de atender à necessidade do Projeto Esporte na Escola ofertado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Ouro Branco/AL, com critério de julgamento menor preço na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável.

Data da sessão: 12/07/2023

Link: www.bnc.org.br.

Horário da Fase de Lances: 8:00 às 14:00

Ouro Branco/AL, 04 de julho de 2023.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:

Natael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:DB8CEE4E

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº523/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº523/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023

"Designa a presidência do primeiro, constituírem a comissão de Processo Administrativo."